



Proc.º FA(257)
DSRA

Circular n.º 12/2009
Série II

Assunto: Publicação das Instruções para aplicação do Regulamento (CEE) n.º 918/83 do Conselho, de 28 de Março, relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras, actualizadas em resultado da publicação dos artigos 116.º e 117.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro de 2008 (Lei do Orçamento de Estado para 2009).
(Refª. Substituição integral das Circulares n.ºs 53/2004 e 107/2008, da Série II)

Tendo em consideração a publicação do Regulamento (CE) n.º 274/2008 do Conselho, de 17 de Março, que veio alterar o artigo 45.º do Regulamento (CEE) n.º 918/83 do Conselho, de 28 de Março, remetendo para a legislação nacional que transpõe a Directiva n.º 2007/74/CE do Conselho, de 20 de Dezembro;

Considerando a publicação da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro (Lei do Orçamento de Estado para 2009), nomeadamente o artigo 116.º que aprova o regime de isenção do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) e dos impostos especiais sobre o consumo (IEC) na importação de mercadorias transportadas na bagagem dos viajantes;

Considerando que o artigo 117.º da mesma Lei que altera o valor relativo à isenção do IVA na importação de mercadorias de valor insignificante (artigo 22.º do DL n.º 31/89, de 25 de Janeiro);

Considerando que as referidas alterações entram em vigor a 1 de Janeiro de 2009, em conformidade com o despacho de 6.Jan.2009, da Senhora Subdirectora-Geral, Dra. Ana Paula Raposo, junto se anexam as **“Instruções para aplicação do Regulamento (CEE) n.º 918/83 do Conselho, de 28 de Março, relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras”**.

Divisão de Documentação e Relações Públicas, em 20 de Janeiro de 2009

O Director de Serviços

Francisco Curinha



ANEXO

INSTRUÇÕES
PARA APLICAÇÃO DO
REGULAMENTO (CEE) N.º 918/83 DO CONSELHO,
DE 28 DE MARÇO
RELATIVO AO ESTABELECIMENTO DO
REGIME COMUNITÁRIO DAS FRANQUIAS ADUANEIRAS

Índice

CAPÍTULO I	13
-------------------------	-----------

FRANQUIA DE DIREITOS DE IMPORTAÇÃO	13
---	-----------

TÍTULO I	13
-----------------------	-----------

Artigos 2º a 10º	13
-------------------------------	-----------

BENS PESSOAIS PERTENCENTES A PESSOAS SINGULARES QUE TRANSFEREM A SUA RESIDÊNCIA HABITUAL DE UM PAÍS TERCEIRO PARA A COMUNIDADE	13
---	-----------

1. GENERALIDADES	13
1.1. Estatuto fiscal dos bens no país de origem ou de procedência	13
1.2. Quem pode beneficiar da franquía.....	13
1.3. Bens importados com franquía.....	13
1.4. Bens excluídos da franquía	14
2. CONCESSÃO DA FRANQUIA.....	15
2.1. Competência.....	15
2.2. Formalidades.....	15
3. IVA	18
4. DECLARAÇÃO.....	18
5. FISCALIZAÇÃO	18

TÍTULO II.....	19
-----------------------	-----------

Artigos 11º a 15º.....	19
-------------------------------	-----------

BENS IMPORTADOS POR OCASIÃO DE UM CASAMENTO	19
--	-----------

1. GENERALIDADES	19
1.1 Bens importados com franquía.....	19
1.2 Definições.....	19
1.3. Bens excluídos da franquía	19
1.4. Bens enviados como presente por uma pessoa que tenha a sua residência habitual num país terceiro	19
2. CONCESSÃO DA FRANQUIA.....	20
2.1 Competência.....	20
2.2 Formalidades.....	20
3. IVA	22
4. DECLARAÇÃO	23
5. FISCALIZAÇÃO	23

TÍTULO III.....	24
Artigos 16º a 19º	24
BENS PESSOAIS ADQUIRIDOS POR SUCESSÃO POR MORTE.....	24
1. GENERALIDADES.....	24
1.1. Bens importados com franquia.....	24
1.2. Definições.....	24
1.3. Prazo	24
2. CONCESSÃO DA FRANQUIA	24
2.1. Competência.....	24
2.2. Formalidades.....	25
3. IVA	25
4. DECLARAÇÃO	26
 TÍTULO V	 27
Artigos 25º e 26º	27
ENXOVAIS, MATERIAIS ESCOLARES E OUTRAS COISAS MÓVEIS DE ALUNOS OU DE ESTUDANTES ...	27
1. GENERALIDADES	27
2. CONCESSÃO DA FRANQUIA.....	27
2.1. Periodicidade da franquia	27
2.2. Competência.....	27
2.3. Formalidades.....	27
3. IVA	28
4. DECLARAÇÃO.....	28
5. FISCALIZAÇÃO	28
 TÍTULO VI.....	 29
Artigos 27º e 28º	29
REMESSAS DE VALOR INSIGNIFICANTE	29
1. GENERALIDADES	29
1.1. Remessas importadas com franquia.....	29
1.2. Exclusão	29
1.3. Definições.....	29
2. CONCESSÃO DA FRANQUIA.....	29
3. IVA	29
4. DECLARAÇÃO.....	30
 TÍTULO VII	 31
Artigos 29º a 31º	31
REMESSAS ENVIADAS DE PARTICULAR PARA PARTICULAR	31
1. GENERALIDADES	31
2. CONCESSÃO DA FRANQUIA.....	31
2.1. Competência.....	31
2.2. Tributação	31

3.	IVA	32
4.	DECLARAÇÃO.....	32
TÍTULO VIII		33
Artigos 32º a 38º		33
BENS DE INVESTIMENTO E OUTROS BENS DE EQUIPAMENTO IMPORTADOS POR OCASIÃO DE UMA TRANSFERÊNCIA DE ACTIVIDADES DE UM PAÍS TERCEIRO PARA A COMUNIDADE		33
1.	GENERALIDADES	33
1.1.	Bens importados com franquia.....	33
1.2.	Tipo de bens que podem beneficiar de franquia.....	33
1.3.	Definições.....	33
2.	CONCESSÃO DA FRANQUIA.....	34
2.1.	Competência.....	34
2.2.	Formalidades.....	34
3.	IVA	35
4.	DECLARAÇÃO.....	35
5.	FISCALIZAÇÃO	35
TÍTULO IX		36
Artigos 39º a 42º		36
PRODUTOS OBTIDOS PELOS PRODUTORES AGRÍCOLAS COMUNITÁRIOS EM PROPRIEDADES SITUADAS NUM PAÍS TERCEIRO		36
TÍTULO X		37
Artigos 43º e 44º		37
SEMENTES, ADUBOS E PRODUTOS PARA O TRATAMENTO DO SOLO E DE VEGETAIS IMPORTADOS POR PRODUTORES AGRÍCOLAS DE PAÍSES TERCEIROS PARA SEREM UTILIZADOS EM PROPRIEDADES LIMÍTROFES DESSES PAÍSES		37
TÍTULO XI		38
Artigo 45º		38
MERCADORIAS CONTIDAS NAS BAGAGENS PESSOAIS DOS VIAJANTES		38
1.	GENERALIDADES	38
2.	LIMIARES PECUNIÁRIOS E LIMITES QUANTITATIVOS APLICÁVEIS AOS VIAJANTES:.....	38
2.1.	Limiares pecuniários	38
2.2.	Limites quantitativos:	39
3.	LIMIARES PECUNIÁRIOS E LIMITES QUANTITATIVOS APLICÁVEIS AOS TRIPULANTES DE UM MEIO DE TRANSPORTE:	40
3.1.	Limite pecuniário	40
3.2.	Limites quantitativos mais restritivos para os produtos do tabaco relativamente aos viajantes.....	40

4.	CONCESSÃO DA FRANQUIA.....	41
4.1.	Competência.....	41
4.2.	Tributação	41
5.	IVA	42
6.	DECLARAÇÃO.....	43
 TÍTULO XII		44
 Artigos 50º a 59ºB.....		44
 OBJECTOS DE CARÁCTER EDUCATIVO, CIENTÍFICO OU CULTURAL; INSTRUMENTOS E APARELHOS CIENTÍFICOS		44
1.	GENERALIDADES.....	44
2.	OBJECTOS DE CARÁCTER EDUCATIVO, CIENTÍFICO OU CULTURAL MENCIONADOS NO ANEXO I DO REGULAMENTO (CEE) N.º 918/83	44
2.1.	Objectos importados com franquia	44
2.2.	Concessão da franquia	44
2.3.	IVA	44
2.4.	Declaração.....	45
3.	OBJECTOS DE CARÁCTER EDUCATIVO, CIENTÍFICO OU CULTURAL MENCIONADOS NO ANEXO II DO REGULAMENTO (CEE) N.º 918/83	45
3.1.	Objectos importados com franquia	45
3.2.	Aprovação.....	45
3.3.	Concessão da franquia	45
3.4.	Formalidades.....	46
3.5.	Empréstimo, aluguer ou cessão.....	46
3.6.	Desaparecimento das condições a que está subordinada a concessão da franquia.....	46
3.7.	IVA	47
3.8.	Declaração.....	47
4.	INSTRUMENTOS E APARELHOS CIENTÍFICOS IMPORTADOS EXCLUSIVAMENTE PARA FINS NÃO COMERCIAIS	47
4.1.	Objectos importados com franquia	47
4.2.	Aprovação.....	48
4.3.	Definições.....	48
4.4.	Concessão da franquia	48
4.5.	Formalidades.....	48
4.6.	Empréstimo, aluguer ou cessão.....	49
4.7.	Desaparecimento das condições a que está subordinada a concessão da franquia.....	49
4.8.	Disposições particulares relativas à importação com franquia de peças sobresselentes, elementos ou acessórios específicos e de ferramentas.....	49
4.9.	IVA	50
4.10.	Declaração.....	50
5.	EQUIPAMENTOS IMPORTADOS PARA FINS NÃO COMERCIAIS POR OU POR CONTA DE UM ESTABELECIMENTO OU DE UM ORGANISMO DE INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA CUJA SEDE SE SITUE FORA DA COMUNIDADE	50
5.1.	Objectos importados com franquia	50
5.2.	Aprovação.....	50
5.3.	Concessão da franquia	51
5.4.	Formalidades.....	51
5.5.	Empréstimo, aluguer ou cessão.....	51
5.6.	Desaparecimento das condições a que está subordinada a concessão da franquia.....	51

5.7. IVA	51
5.8. Declaração.....	51
6. FISCALIZAÇÃO	51
 TÍTULO XIII	 52
Artigo 60º	52
ANIMAIS DE LABORATÓRIO E SUBSTÂNCIAS BIOLÓGICAS OU QUÍMICAS DESTINADAS À INVESTIGAÇÃO	52
1. GENERALIDADES	52
1.1. Importação com franquias.....	52
1.2. Definições.....	52
2. CONCESSÃO DA FRANQUIA.....	53
2.1. Competência.....	53
2.2. Formalidades.....	53
3. IVA	54
4. DECLARAÇÃO.....	54
5. FISCALIZAÇÃO	55
 TÍTULO XIV.....	 56
Artigos 61º a 63º.....	56
SUBSTÂNCIAS TERAPÊUTICAS DE ORIGEM HUMANA E REAGENTES PARA A DETERMINAÇÃO DE GRUPOS SANGÜÍNEOS E TISSULARES	56
1. GENERALIDADES	56
2. CONCESSÃO DA FRANQUIA.....	56
2.1. Competência.....	56
2.2. Formalidades.....	56
3. IVA	57
4. DECLARAÇÃO.....	57
5. FISCALIZAÇÃO	57
 TÍTULO XIV A	 58
Artigo 63º A e 63º B.....	58
INSTRUMENTOS E APARELHOS DESTINADOS À INVESTIGAÇÃO MÉDICA, À ELABORAÇÃO DE DIAGNÓSTICOS OU À REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS MÉDICOS	58
1. GENERALIDADES	58
2. CONDIÇÕES	58
3. CONCESSÃO DA FRANQUIA.....	59
3.1. Competência.....	59
3.2. Pedido de aprovação.....	59
3.3. Formalidades.....	59
3.4. Empréstimo, aluguer ou cessão.....	60
3.5. Desaparecimento das condições a que está subordinada a concessão da franquias.....	60
4. IVA	61
5. DECLARAÇÃO.....	61

6. FISCALIZAÇÃO	61
TÍTULO XIV B.....	62
ARTIGO 63º C	62
SUBSTÂNCIAS DE REFERÊNCIA PARA O CONTROLO DA QUALIDADE DOS MEDICAMENTOS	62
1. GENERALIDADES	62
2. CONCESSÃO DA FRANQUIA.....	62
2.1. Competência.....	62
2.2. Formalidades.....	62
3. IVA	63
4. DECLARAÇÃO.....	63
TÍTULO XV	64
Artigo 64º	64
PRODUTOS FARMACÊUTICOS UTILIZADOS POR OCASIÃO DE MANIFESTAÇÕES DESPORTIVAS INTERNACIONAIS	64
1. GENERALIDADES	64
2. CONCESSÃO DA FRANQUIA.....	64
3. IVA	65
4. DECLARAÇÃO.....	65
TÍTULO XVI.....	66
Artigos 65º a 85º	66
MERCADORIAS ENVIADAS A ORGANISMOS COM FINS CARITATIVOS E FILANTRÓPICOS:	66
1. IMPORTADAS PARA A REALIZAÇÃO DE OBJECTIVOS GERAIS;	66
2. IMPORTADAS PARA CEGOS E OUTRAS PESSOAS DEFICIENTES;	66
3. IMPORTADAS PARA VÍTIMAS DE CATÁSTROFES.	66
1. MERCADORIAS IMPORTADAS PARA A REALIZAÇÃO DE OBJECTIVOS GERAIS POR ORGANISMOS COM FINS CARITATIVOS E FILANTRÓPICOS	66
1.1. GENERALIDADES	66
1.2. CONCESSÃO DA FRANQUIA	67
1.3. IVA	70
1.4. DECLARAÇÃO	70
1.5. FISCALIZAÇÃO	71
2. OBJECTOS DESTINADOS A CEGOS E A OUTRAS PESSOAS DEFICIENTES.....	71
2.1. GENERALIDADES	71
2.2. OBJECTOS DESTINADOS A CEGOS INCLUÍDOS NO ANEXO III DO REGULAMENTO (CEE) N.º 918/83.....	71
2.3. OBJECTOS DESTINADOS A CEGOS INCLUÍDOS NO ANEXO IV DO REGULAMENTO (CEE) N.º 918/83.....	72
2.4. OBJECTOS DESTINADOS A OUTROS DEFICIENTES	78
2.5. IVA	86

2.6.	DECLARAÇÃO	87
2.7.	FISCALIZAÇÃO	87
3.	MERCADORIAS IMPORTADAS PARA VÍTIMAS DE CATÁSTROFES	87
3.1.	GENERALIDADES	87
3.2.	CONCESSÃO DA FRANQUIA	87
3.3.	IVA	88
3.4.	DECLARAÇÃO	88
3.5.	FISCALIZAÇÃO	89
TÍTULO XVII.....		90
Artigo 86º		90
CONDECORAÇÕES E RECOMPENSAS CONCEDIDAS A TÍTULO HONORÍFICO		90
1.	GENERALIDADES	90
2.	CONCESSÃO DA FRANQUIA.....	90
2.1.	Competência.....	90
2.2.	Formalidades.....	90
3.	IVA	91
4.	DECLARAÇÃO.....	91
TÍTULO XVIII.....		92
Artigos 87º a 89º		92
PRESENTES RECEBIDOS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS.....		92
1.	GENERALIDADES	92
2.	CONCESSÃO DA FRANQUIA	92
2.1.	COMPETÊNCIA	92
2.2.	FORMALIDADES PARA EFEITOS DA APLICAÇÃO DAS ALÍNEAS a) E b) DO ARTIGO 87º:	92
2.3.	FORMALIDADES PARA EFEITOS DA APLICAÇÃO DA ALÍNEA c) DO ARTIGO 87º:.....	93
3.	IVA	94
4.	DECLARAÇÃO.....	94
5.	FISCALIZAÇÃO	94
TÍTULO XIX.....		95
Artigo 90º		95
MERCADORIAS DESTINADAS A USO DE SOBERANOS E CHEFES DE ESTADO		95
TÍTULO XX.....		96
Artigos 91º a 99º		96
MERCADORIAS IMPORTADAS PARA FINS DE PROSPECÇÃO COMERCIAL		96
1.	AMOSTRAS DE MERCADORIAS DE VALOR INSIGNIFICANTE	96
1.1.	GENERALIDADES	96

1.2.	DEFINIÇÕES	96
1.3.	CONCESSÃO DA FRANQUIA	96
1.4.	IVA	96
1.5.	DECLARAÇÃO	97
2.	IMPRESSOS E OBJECTOS DE CARÁCTER PUBLICITÁRIO	97
2.1.	GENERALIDADES	97
2.2.	CONCESSÃO DA FRANQUIA	98
2.3.	IVA	98
2.4.	DECLARAÇÃO	98
3.	PRODUTOS UTILIZADOS OU CONSUMIDOS POR OCASIÃO DE UMA EXPOSIÇÃO OU DE UMA MANIFESTAÇÃO SEMELHANTE	98
3.1.	GENERALIDADES	98
3.2.	DEFINIÇÕES	98
3.3.	MODALIDADE PARA A CONCESSÃO DA FRANQUIA	99
3.4.	CONCESSÃO DA FRANQUIA	99
3.5.	IVA	99
3.6.	DECLARAÇÃO	99
TÍTULO XXI.....		100
Artigos 100º a 106º		100
MERCADORIAS IMPORTADAS PARA EXAMES, ANÁLISES OU ENSAIOS.....		100
1.	GENERALIDADES	100
2.	CONCESSÃO DA FRANQUIA	101
2.1.	Competência.....	101
2.2.	Formalidades.....	101
3.	IVA	102
4.	DECLARAÇÃO.....	102
5.	CONTROLO POSTERIOR À IMPORTAÇÃO	102
TÍTULO XXII.....		103
Artigo 107º		103
REMESSAS DESTINADAS AOS ORGANISMOS COMPETENTES EM MATÉRIA DE PROTECÇÃO DE DIREITOS DE AUTOR OU DE PROTECÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL OU COMERCIAL.....		103
1.	GENERALIDADES	103
2.	CONCESSÃO DA FRANQUIA	103
2.1.	Competência.....	103
2.2.	Formalidades.....	103
3.	IVA	103
4.	DECLARAÇÃO.....	103
TÍTULO XXIII.....		104
Artigo 108º		104
DOCUMENTAÇÃO DE CARÁCTER TURÍSTICO		104
1.	GENERALIDADES	104
2.	CONCESSÃO DA FRANQUIA	104

2.1.	Competência.....	104
2.2.	Formalidades.....	104
3.	IVA	105
4.	DECLARAÇÃO	105
TÍTULO XXIV		106
Artigo 109º.....		106
DOCUMENTOS E ARTIGOS DIVERSOS		106
1.	GENERALIDADES	106
2.	CONCESSÃO DA FRANQUIA.....	106
2.1.	Competência.....	106
2.2.	Formalidades.....	106
3.	IVA	106
4.	DECLARAÇÃO.....	106
TÍTULO XXV		107
Artigo 110º.....		107
MATERIAIS, ACESSÓRIOS DE ESTIVA E DE PROTECÇÃO DAS MERCADORIAS DURANTE O SEU TRANSPORTE		107
1.	GENERALIDADES	107
2.	CONCESSÃO DA FRANQUIA.....	107
3.	IVA	107
4.	DECLARAÇÃO.....	107
TÍTULO XXVI		108
Artigo 111º.....		108
CAMAS DE PALHA, FORRAGENS E ALIMENTOS DESTINADOS A ANIMAIS DURANTE O SEU TRANSPORTE		108
1.	GENERALIDADES	108
2.	CONCESSÃO DA FRANQUIA.....	108
3.	IVA	108
4.	DECLARAÇÃO.....	108
TÍTULO XXVII		109
Artigos 112º a 116º.....		109
CARBURANTES E LUBRIFICANTES TRANSPORTADOS EM VEÍCULOS TERRESTRES A MOTOR E CONTIDOS EM RECIPIENTES DESTINADOS A USOS ESPECIAIS		109
1.	GENERALIDADES	109
2.	CONCESSÃO DA FRANQUIA.....	109
3.	IVA	109
4.	DECLARAÇÃO.....	109

TÍTULO XXVIII	110
Artigo 117º	110
MATERIAIS DESTINADOS À CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO OU DECORAÇÃO DE MONUMENTOS COMEMORATIVOS OU DE CEMITÉRIOS DE VÍTIMAS DE GUERRA	110
1. GENERALIDADES	110
2. CONCESSÃO DA FRANQUIA.....	110
3. IVA	110
4. DECLARAÇÃO.....	110
 TÍTULO XXIX	 111
Artigo 118º	111
CAIXÕES, URNAS FUNERÁRIAS E ARTIGOS DE ORNAMENTAÇÃO FUNERÁRIA.....	111
1. GENERALIDADES	111
2. CONCESSÃO DA FRANQUIA.....	111
3. IVA	111
4. DECLARAÇÃO.....	111

FRANQUIAS ADUANEIRAS

O Regulamento (CEE) n.º 918/83, do Conselho, de 28 de Março de 1983, que aprova o regime comunitário das franquias aduaneiras, estabelece uma derrogação ao princípio geral de que os direitos de importação são aplicáveis a todas as mercadorias importadas na União Europeia.

Este regime considera que, em certas circunstâncias especiais bem definidas, uma tal tributação não se justifica, quando as condições particulares de importação das mercadorias não exigem a aplicação das medidas habituais de protecção da economia comunitária; na generalidade das situações previstas neste regulamento, as mercadorias não se enquadram no âmbito das trocas comerciais normais.

O benefício do regime – **isenção total dos direitos de importação** – será concedido nos casos e nas condições expressamente previstas em cada um dos títulos do presente regulamento, observados os condicionalismos e os procedimentos estabelecidos nas presentes instruções de aplicação para cada uma das situações em concreto.

Para efeitos de aplicação do artigo 60º do Regulamento (CEE) n.º 918/83, foi publicado o Regulamento (CEE) n.º 2288/83, da Comissão, de 29 de Julho.

Para efeitos de aplicação dos artigos 70º a 78º do Regulamento (CEE) n.º 918/83, foi publicado o Regulamento (CEE) n.º 2289/83, da Comissão, de 29 de Julho.

Para efeitos de aplicação dos artigos 50º a 59º B e dos artigos 63º A e 63º B, do Regulamento (CEE) n.º 918/83, foi publicado o Regulamento (CEE) n.º 2290/83, da Comissão, de 29 de Julho.

CAPÍTULO I

FRANQUIA DE DIREITOS DE IMPORTAÇÃO

TÍTULO I

Artigos 2º a 10º

BENS PESSOAIS PERTENCENTES A PESSOAS SINGULARES QUE TRANSFEREM A SUA RESIDÊNCIA HABITUAL DE UM PAÍS TERCEIRO PARA A COMUNIDADE

1. GENERALIDADES

1.1. Estatuto fiscal dos bens no país de origem ou de procedência

Em matéria de direitos de importação a concessão da franquia não está subordinada à condição de que os bens tenham sido submetidos quer no país de origem, quer no país de procedência, aos encargos aduaneiros e/ou fiscais de que sejam normalmente passíveis.

1.2. Quem pode beneficiar da franquia

1.2.1. Nos termos dos artigos 2º e 4º, podem beneficiar da franquia de direitos na importação de bens pessoais, as pessoas singulares (nacionais ou estrangeiros) que tenham a sua residência habitual (residência principal) fora do território aduaneiro da Comunidade há pelo menos 12 (doze) meses consecutivos.

1.2.2. As alfândegas, nos termos do 2º parágrafo do artigo 4º, podem conceder derrogações a esta regra, desde que a intenção do interessado tenha sido claramente a de residir fora do território aduaneiro da Comunidade durante um período mínimo de 12 (doze) meses mas, por razões alheias à sua vontade, tal período não foi completado, nomeadamente, nos casos em que a legislação desse país restringe o tempo de permanência dos imigrantes no seu território a períodos sazonais. Tal facto deverá ficar devidamente comprovado no processo de concessão da franquia.

1.3. Bens importados com franquia

1.3.1. Beneficiam de franquia de direitos de importação, sob reserva das condições mencionadas nos artigos 3º a 10º, os “bens pessoais” importados por pessoas

singulares que transfiram a sua residência habitual de um país terceiro para Portugal.

- 1.3.2. Os “bens pessoais” são definidos no artigo 1º, n.º 2, alínea c). São também considerados “bens pessoais” as armas de fogo que se prove preencherem as condições referidas no artigo 3º, isto é, desde que o interessado prove que as mesmas tenham sido por si utilizadas na sua anterior residência habitual durante pelo menos seis meses antes da data em que deixou de ter residência no país terceiro de procedência.
- 1.3.3. O prazo de seis meses para os bens pessoais que são sujeitos a registo, conta-se a partir da data do livrete, registo de propriedade ou de documento equivalente.
- 1.3.4. A expressão “instrumentos portáteis de artes mecânicas ou de profissões liberais” que figura na definição de “bens pessoais” pode ser interpretada num sentido amplo de modo a incluir, por exemplo, os médicos, dentistas, etc. Além disso, na interpretação da referida expressão há apenas que considerar o critério “portátil” e não o valor do instrumento.
- 1.3.5. O interessado pode importar os seus bens pessoais por mais de uma vez, num período de 12 (doze) meses, contado a partir da data em que estabelece a residência habitual em Portugal e, por consequência, cessou a residência no país terceiro.

1.4. Bens excluídos da franquia

- 1.4.1. Os “produtos alcoólicos” e os “meios de transporte comerciais”, são excluídos da franquia nos termos do artigo 5º.
- 1.4.2. Os produtos de consumo estão, em princípio, excluídos da franquia. No entanto, poderão beneficiar da franquia pequenas quantidades desses produtos, com exclusão dos produtos alcoólicos e do tabaco.
- 1.4.3. São igualmente excluídos da franquia os bens pessoais que traduzam, pela sua natureza, quantidade ou qualidade, uma preocupação de ordem comercial.

2. CONCESSÃO DA FRANQUIA

2.1. Competência

- 2.1.1. A franquía prevista no artigo 2º é concedida pelo chefe da estância aduaneira (chefe de delegação ou director de alfândega) por onde o interessado introduzir os seus bens pessoais no nosso País.
- 2.1.2. A concessão da franquía será, porém, da competência do director-geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo quando, por virtude de circunstâncias políticas excepcionais, uma pessoa for levada a transferir a sua residência habitual de um país terceiro para Portugal e, por esse motivo, for necessário derrogar as disposições das alíneas a) e b) do artigo 3º, das alíneas c) e d) do artigo 5º e do artigo 7º.
- 2.1.3. No caso da residência do requerente se localizar na área de jurisdição de uma alfândega diferente da área de jurisdição da alfândega de entrada das mercadorias, esta última deverá remeter, **por fax**, os documentos relativos à concessão da franquía, logo após a autorização de saída, à alfândega da área de jurisdição da residência do interessado.

2.2. Formalidades

- 2.2.1. Para efeito da concessão da franquía referida no artigo 2º, o interessado deverá formular o respectivo pedido declarando:
 - a) que tem conhecimento de que, até à expiração de um prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da aceitação da declaração para introdução em livre prática, os bens pessoais importados com franquía não poderão ser objecto de empréstimo, penhor, aluguer ou cessão, a título oneroso ou gratuito, sem que as autoridades aduaneiras tenham sido previamente informadas;
 - b) que se der aos referidos bens um dos destinos mencionados na alínea a) ficará sujeito ao pagamento dos respectivos direitos de importação;

- c) que se compromete a facilitar os controlos a efectuar pelas autoridades aduaneiras durante o referido prazo de 12 meses.

2.2.2. O pedido formulado nos termos do n.º 2.2.1 deverá ser acompanhado:

- a) de uma lista dos bens que se pretende importar, com a descrição pormenorizada de cada um deles, a sua designação corrente e o respectivo valor;
- b) de um certificado probatório, passado pelas autoridades diplomáticas portuguesas no país de onde o interessado proceda, de que os móveis, roupas e mais objectos de uso doméstico, devidamente relacionados, foram por ele utilizados na sua residência habitual pelo menos 6 (seis) meses antes da data em que cessou de ter essa residência no país terceiro de procedência;
- c) de uma declaração das autoridades mencionadas na alínea b) de que o interessado teve a sua residência habitual fora do país durante, pelo menos, 12 (doze) meses consecutivos;
- d) de um documento comprovativo de que o interessado estabeleceu ou vai estabelecer residência em Portugal, passado pela junta de freguesia respectiva. A apresentação do cartão de eleitor serve como prova.
No caso de se tratar de um cidadão estrangeiro, e se suscitarem dúvidas de que é intenção do interessado estabelecer residência em Portugal, os Serviços aduaneiros poderão exigir cópia do documento apresentado no Serviço de Estrangeiros e Fronteiras do Ministério da Administração Interna, a solicitar autorização de residência.

2.2.3. O documento referido na alínea c) do ponto 2.2.2 poderá ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, após o desalfandegamento das mercadorias, desde que o interessado preste garantia, cuja forma e montante serão determinados pelo chefe da estância aduaneira respectiva.

2.2.4. No caso de ser impossível ao interessado a apresentação do documento referido nas alíneas b) e c) do ponto 2.2.2, o mesmo poderá solicitar a dispensa de apresentação do referido documento na respectiva estância aduaneira, juntando provas documentais alternativas necessárias à apreciação do pedido.

2.2.5. Para efeito de um possível pagamento de direitos de importação, no caso de não serem cumpridas as disposições do artigo 7º, deverá o verificador anotar na relação constante da alínea a) do ponto 2.2.2, ou em documento a anexar à referida relação, se for caso disso, o artigo pautal e o valor de cada objecto, salvo para aquelas em que este procedimento exija um tempo desproporcionado aos interesses em causa.

2.3. Formalidades para beneficiar da derrogação prevista no 2º parágrafo do artigo 4º
(Permanência da pessoa singular fora do território aduaneiro da Comunidade, por períodos inferiores a 12 (doze) meses consecutivos em virtude da legislação do país restringir o tempo de permanência no seu território a períodos sazonais):

2.3.1. O interessado deverá formular o pedido de franquia, nos termos do ponto 2.2, acima referido, anexando também os seguintes documentos:

- Fotocópia dos contratos de trabalho ou dos recibos dos salários;
e
- Documento emitido pelas autoridades administrativas locais que ateste os períodos em que o interessado permaneceu nesse país.

2.3.2. Os contratos de trabalho ou os recibos dos salários, terão de corresponder a pelo menos 12 (doze) meses de permanência total no referido País, dentro do período de dois anos consecutivos, sendo um dos períodos de, pelo menos, 6 (seis) meses consecutivos.

2.3.3. Desde que verificadas as condições enunciadas nos pontos anteriores e as demais condições contempladas na legislação citada, poderá ser concedida a franquia de direitos de importação.

2.3.4. Sempre que na apreciação do processo se suscitem dúvidas quanto ao facto da permanência sazonal decorrer da legislação restritiva em vigor no país de proveniência, os serviços aduaneiros deverão exigir elementos complementares de prova.

2.3.5. No caso dos elementos complementares de prova não serem suficientemente elucidativos, o pedido deverá ser indeferido.

3. IVA

A importação de bens pessoais por ocasião de uma transferência de residência habitual, pode beneficiar de isenção do IVA, nos termos dos artigos 2º a 10º do DL n.º 31/89, de 25 de Janeiro.

4. DECLARAÇÃO

Para efeitos de desalfandegamento dos bens pessoais deverá ser processada **declaração escrita** de introdução em livre prática e no consumo (IM 4), segundo o procedimento normal.

Poderá ser processada declaração verbal, se estiverem preenchidas as condições definições na alínea a) do artigo 225º do Regulamento (CEE) nº 2454/93.

5. FISCALIZAÇÃO

A documentação referida nos pontos 2.2 e 2.3 deverá permanecer em arquivo vivo na alfândega da área jurisdição da residência do interessado, para efeitos dos controlos considerados necessários para cumprimento do disposto no artigo 7º, isto é, que num prazo de 12 (doze) meses a contar da data da aceitação da declaração para introdução em livre prática, os bens pessoais importados com franquias não podem ser objecto de empréstimo, penhor, aluguer ou cessão, a título oneroso ou gratuito, sem que a estância aduaneira da área de jurisdição da residência do interessado (coincida ou não com a estância aduaneira que concedeu a franquias) tenha sido previamente informada.

No caso de incumprimento da norma acima referida deverão ser cobrados os direitos de importação e o IVA nos termos legais, sem prejuízo da instauração do competente procedimento por infracção fiscal aduaneira, se for caso disso, nos termos do regime jurídico aplicável.

TÍTULO II

Artigos 11º a 15º

BENS IMPORTADOS POR OCASIÃO DE UM CASAMENTO

1. GENERALIDADES

1.1 Bens importados com franquia

Beneficiam de franquia de direitos de importação os enxovais e coisas móveis, de uma pessoa que transfira a sua residência habitual para o nosso País por motivo do seu casamento, nas condições e dentro dos limites mencionados nos artigos 11º a 15º.

1.2 Definições

Entende-se por:

- a) **“Enxovais”**, a roupa de casa e o vestuário, confeccionados para uso pessoal do interessado ou da sua família;
- b) **“Coisas móveis”**, os móveis, os aparelhos de rádio e de televisão ou quais quer outros aparelhos e objectos de uso doméstico, assim como produtos que não sejam de consumo utilizados normalmente para as necessidades de uma família.

Os enxovais e as coisas móveis podem ser importados mesmo novos. Chama-se, porém a atenção para o facto de que tais bens não devem traduzir, pela sua natureza ou quantidade, qualquer preocupação de ordem comercial.

1.3. Bens excluídos da franquia

Não se consideram incluídos nos enxovais e nas coisas móveis, os veículos a motor, as caravanas de campismo e similares.

São igualmente excluídos da franquia os produtos alcoólicos e os produtos de tabaco, nos termos do artigo 13º.

1.4. Bens enviados como presente por uma pessoa que tenha a sua residência habitual num país terceiro

O valor unitário dos presentes a que se refere o n.º 2 do artigo 11º, não pode exceder, por presente, 1000 €.

Estes bens, que podem ser novos, não deverão traduzir, pela sua natureza ou quantidade, qualquer preocupação de ordem comercial.

Por “**valor unitário**” entende-se, quer o valor de um único objecto, quer o valor de uma mercadoria composta por diferentes partes ou peças separadas, habitualmente oferecida sob uma denominação, uma apresentação, uma embalagem única que lhe dê um carácter unitário e que seja adquirida por um preço global (por exemplo, um serviço de copos, um serviço de café, um serviço de jantar, um faqueiro, etc.).

2 CONCESSÃO DA FRANQUIA

2.1 Competência

A franquia prevista no artigo 11º, é concedida pelo chefe da estância aduaneira por onde os bens dêem entrada no nosso País (chefe de delegação ou director de alfândega).

Com excepção dos presentes (n.º 2 do artigo 11º), no caso da residência do requerente se localizar na área de jurisdição de uma alfândega diferente da área de jurisdição da alfândega de entrada das mercadorias, esta última deverá remeter, **por fax**, os documentos relativos à concessão da franquia, logo após a autorização de saída, à alfândega da área de jurisdição onde o interessado estabeleceu residência.

2.2 Formalidades

- 2.2.1 O interessado deverá apresentar uma lista dos bens que pretende importar com a descrição pormenorizada de cada um deles, a sua designação corrente, assim como o valor de cada objecto.

Ao formular o pedido de franquia o interessado deverá declarar:

- a) Que tem conhecimento de que, até à expiração de um prazo de 12 (doze) meses a contar da data de aceitação da declaração para introdução em livre prática, as mercadorias importadas com franquia nos termos do artigo 11º, não poderão ser objecto de empréstimo, penhor, aluguer ou cessão, a título oneroso ou gratuito, sem que a estância aduaneira da área de jurisdição da residência do interessado (quer coincida ou não com a estância aduaneira de entrada dos referidos bens) tenha sido previamente informada;

- b) Que se der aos referidos bens um dos destinos mencionados na alínea a) ficará sujeito ao pagamento das imposições devidas;
- c) Que se compromete a facilitar os controlos a efectuar pelas autoridades aduaneiras competentes.

2.2.2 O chefe da delegação ou o director da alfândega por onde se efectuar a importação exigirá as justificações consideradas necessárias (bilhete de identidade, passaporte, etc.) a fim de verificar a identidade da pessoa, a exactidão da morada declarada e a autenticidade da assinatura do requerente.

2.2.3 A pessoa que requer a franquía deverá justificar:

- a) A realização do casamento e a respectiva data. Esta prova poderá ser fornecida pela apresentação da certidão de casamento.

Se a importação tiver lugar antes da celebração do casamento, o interessado deverá prestar garantia aos direitos, cuja forma e montante serão determinados pelo chefe da delegação ou director da alfândega, e apresentar posteriormente, o mais tardar quatro meses após a data do casamento, a prova de que este se celebrou.

No caso dessa prova não ser feita a franquía será recusada;

- b) Que estabeleceu a sua nova residência habitual (residência principal) em Portugal.

Esta prova poderá ser fornecida pela apresentação de um atestado de residência passado pela junta de freguesia respectiva;

- c) Que transfere a sua residência habitual de um país terceiro para Portugal após ter residido pelo menos 12 (doze) meses consecutivos fora do País.

O facto será comprovado, designadamente, pela apresentação de um documento passado pelas autoridades diplomáticas portuguesas ou consulares do país de onde o interessado proceda, ou através de um contrato de trabalho.

2.2.4 Relativamente aos presentes de casamento, para que a franquía de direitos seja concedida é necessário provar:

- a) Que o doador dos bens importados tem a sua residência habitual num país terceiro.

Esta prova poderá ser fornecida:

- Pela apresentação do bilhete de identidade, passaporte ou qualquer outro documento aceitável para o efeito, quando for o doador a importar o presente.
- Por qualquer outro meio e, particularmente, pela apresentação de documentos de expedição do presente em causa;

- b) Que o destinatário do presente satisfaz as condições enumeradas no ponto 2.2.

2.2.5 Quer relativamente aos enxovais e coisas móveis, quer aos presentes de casamento, a franquia, salvo circunstâncias excepcionais, só poderá ser concedida se a introdução em livre prática tiver lugar pelo menos 2 (dois) meses antes da data prevista para o casamento e o mais tardar 4 (quatro) meses após essa data.

2.2.6 Para efeito de um possível pagamento de direitos de importação, no caso de não serem cumpridas as disposições do artigo 15º, deverá o verificador anotar na relação de bens importados com franquia ao abrigo do artigo 11º, ou em documento a anexar à referida relação, se for caso disso, o artigo pautal e o valor de cada objecto, salvo para aqueles em que este procedimento exija um tempo desproporcionado aos interesses em causa.

3. IVA

A importação de bens pessoais por ocasião de um casamento, pode beneficiar de isenção do IVA, nos termos dos artigos 11º a 15º, do DL n.º 31/89, de 25 de Janeiro.

Apesar do prazo de 12 (doze) meses estabelecido no artigo 15º do Regulamento (CEE) n.º 918/83, o DL n.º 31/89, estabelece que os bens importados com isenção do IVA não podem ser objecto de empréstimo, penhor, aluguer ou cessão, a título oneroso ou gratuito, antes de decorrido o prazo de dois anos a contar da data de aceitação da declaração para introdução no consumo.

4. DECLARAÇÃO

Para efeitos de desalfandegamento dos enxovais e das coisas móveis deverá ser processada **declaração escrita** de introdução em livre prática e no consumo (IM 4), segundo o procedimento normal.

Para o caso dos presentes de casamento (n.º 2 do artigo 11º), poderá ser processada **declaração verbal**.

Poderá ser processada declaração verbal, se estiverem preenchidas as condições definições na alínea a) do artigo 225º do Regulamento (CEE) nº 2454/93.

5. FISCALIZAÇÃO

A documentação referida no número 2.2 deverá ser mantida em arquivo vivo na alfândega da área de jurisdição da residência do interessado, pelo prazo necessário, pelo menos 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da declaração para introdução em livre prática, para efeitos dos controlos considerados necessários, nos termos do disposto artigo 15º do Regulamento (CEE) n.º 918/83 e do artigo 15º do DL n.º 31/89.

No caso de incumprimento da norma acima referida deverão ser cobrados os direitos de importação e o IVA nos termos legais, sem prejuízo da instauração do competente procedimento por infracção fiscal aduaneira, se for caso disso, nos termos do regime jurídico aplicável.

TÍTULO III

Artigos 16º a 19º

BENS PESSOAIS ADQUIRIDOS POR SUCESSÃO POR MORTE

1. GENERALIDADES

1.1. Bens importados com franquía

Beneficiam de franquía de direitos de importação, sob reserva das disposições dos artigos 17º a 19º, os bens pessoais adquiridos por sucessão por morte por uma pessoa singular que tenha a sua residência habitual no País ou por uma pessoa colectiva nele estabelecida que exerça uma actividade sem fins lucrativos.

1.2. Definições

Entende-se por “bens pessoais” todos os bens referidos na alínea c) do n.º 2 do artigo 1º.

Relativamente aos bens excluídos da franquía que figuram no artigo 17º, os termos “produtos alcoólicos” e “veículos automóveis comerciais” são definidos, respectivamente, na alínea e) do n.º 2 do artigo 1º e na alínea a) do artigo 122º.

1.3. Prazo

A franquía só será concedida para os bens pessoais declarados para livre prática o mais tardar num prazo de 2 (dois) anos a contar da data de entrada na posse dos bens (encerramento da sucessão).

Este prazo poderá ser prorrogado tendo em consideração circunstâncias especiais.

A importação dos bens pessoais pode ser efectuada por diversas vezes dentro do referido prazo.

2. CONCESSÃO DA FRANQUIA

2.1. Competência

A franquía referida nos artigos 16º a 19º é concedida pelo director da alfândega por onde a mercadoria der entrada no País.

2.2. Formalidades

- 2.2.1. O interessado deverá apresentar uma lista dos bens que pretende importar, com a descrição pormenorizada de cada um deles, a sua designação corrente e o respectivo valor.
- 2.2.2. O chefe da estância aduaneira (chefe de delegação ou director de alfândega) por onde a importação tiver lugar exigirá as justificações consideradas necessárias (bilhete de identidade, passaporte, procurações, etc.) para identificar a pessoa em causa, a exactidão da residência declarada e a autenticidade das assinaturas.
- 2.2.3. Para beneficiar da franquia definitiva, o herdeiro deverá justificar:
- a) A sua residência habitual (residência principal) em Portugal na data em que os bens são importados pela apresentação, designadamente, de um certificado passado pela junta de freguesia respectiva, ou do cartão de eleitor.
 - b) A sua qualidade de herdeiro pela apresentação de um documento oficial, aceitável pela Alfândega, em que se certifique que a pessoa nele citada se tornou proprietário por sucessão por morte dos bens mencionados na lista referida no ponto 2.2.1. Essa prova poderá ser fornecida, designadamente, pela apresentação de um acto notarial, de um testamento, de um certificado passado por uma autoridade do país de residência do testador ou por uma autoridade diplomática ou consular portuguesa nesse país.
- 2.2.4. Para efeito da concessão da franquia relativamente a instrumentos portáteis de artes mecânicas ou de profissões liberais necessários para o exercício da profissão do falecido (alínea d) do artigo 17º) só será necessário exigir a prova dessa profissão se tais instrumentos forem importados em grande quantidade ou se tiverem um valor considerável.

3. IVA

A importação de bens pessoais adquiridos por sucessão por morte, pode beneficiar de isenção do IVA, nos termos dos artigos 16º a 19º, do DL n.º 31/89, de 25 de Janeiro.

4. DECLARAÇÃO

Para efeitos de desalfandegamento deverá ser processada **declaração escrita** de introdução em livre prática e no consumo (IM 4), segundo o procedimento normal.

Poderá ser processada **declaração verbal**, se estiverem preenchidas as condições definidos na alínea a) do artigo 225º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 (DAC).

TÍTULO V

Artigos 25º e 26º

ENXOVAIS, MATERIAIS ESCOLARES E OUTRAS COISAS MÓVEIS DE ALUNOS OU DE ESTUDANTES

1. GENERALIDADES

Beneficiam da franquia de direitos de importação, de acordo com o artigo 25º, os enxovais, os materiais escolares e as coisas móveis usados que constituam o recheio normal de um quarto de estudante, pertencentes a alunos ou estudantes que venham residir em Portugal a fim de aqui estudarem e que se destinem ao seu uso pessoal durante os seus estudos.

2. CONCESSÃO DA FRANQUIA

2.1. Periodicidade da franquia

A franquia pode ser concedida mais do que uma vez por ano escolar.

2.2. Competência

A franquia referida no artigo 25º é concedida pelo chefe da estância aduaneira (chefe de delegação ou director de alfândega) por onde as mercadorias em causa derem entrada no nosso País.

No caso da residência do estudante se localizar na aérea de jurisdição de uma alfândega diferente da área de jurisdição da alfândega de entrada das mercadorias, esta última deverá remeter, **por fax**, os documentos relativos à concessão da franquia, logo após a autorização de saída, à alfândega da área de jurisdição da residência do estudante.

2.3. Formalidades

2.3.1. Para efeitos da concessão da franquia referida no artigo 25º, deverá o interessado:

- a) Formular o pedido, acompanhado de uma lista dos bens que pretende importar, com a designação pormenorizada de cada um deles, a sua designação corrente e o respectivo valor;
- b) Provar que está inscrito num estabelecimento de ensino e de aí seguir a tempo inteiro um curso nele ministrado;

- c) Comprometer-se a facilitar os controlos a efectuar pelas autoridades aduaneiras.

A prova a que se refere a alínea b) consistirá num certificado passado pelo estabelecimento de ensino onde o requerente segue um curso.

- 2.3.2. Para efeito de um possível pagamento de direitos de importação no caso de não serem cumpridas as disposições do artigo 25º, deverá o verificador anotar na relação referida na alínea a) do ponto 2.2.1, ou em documento a anexar á referida relação, se for caso disso, o artigo pautal e o valor de cada objecto, salvo para aqueles em que este procedimento exija um tempo desproporcionado aos interesses em jogo.

3. IVA

A importação de enxovais, materiais escolares e outros bens móveis de alunos ou de estudantes pode beneficiar de isenção do IVA, nos termos dos artigos 20º e 21º do DL n.º 31/89, de 25 de Janeiro.

4. DECLARAÇÃO

Para efeitos de desalfandegamento destes bens deverá ser processada **declaração escrita** de introdução em livre prática e no consumo (IM 4) segundo o procedimento normal. Poderá ser processada **declaração verbal**, se estiverem preenchidas as condições definidas na alínea a) do artigo 225º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 (DAC).

5. FISCALIZAÇÃO

A documentação referida no ponto 2.2 deverá permanecer em arquivo vivo na alfândega da área de residência do estudante, durante pelo menos o ano lectivo, para efeitos de controlos considerados necessários.

TÍTULO VI

Artigos 27º e 28º

REMESSAS DE VALOR INSIGNIFICANTE

1. GENERALIDADES

1.1. Remessas importadas com franquia

Beneficiam da franquia de direitos de importação, nos termos do artigo 27º, quaisquer remessas enviadas ao destinatário como objectos de correspondência postal ou como encomendas postais desde que sejam constituídas por mercadorias cujo valor global não exceda 150 € (cento e cinquenta euros).

Para efeitos desta franquia apenas é considerado o valor global da mercadoria; não interessa quem é o destinatário, nem a utilização que irá ser dada a essa mercadoria.

1.2. Exclusão

São excluídos do benefício desta franquia os produtos alcoólicos, os perfumes e águas de toucador, e o tabaco e os produtos de tabaco.

1.3. Definições

A definição de “produtos alcoólicos” encontra-se contida na alínea e) do n.º 2 do artigo 1º.

2. CONCESSÃO DA FRANQUIA

A franquia referida no artigo 27º é concedida pelo próprio verificador.

3. IVA

Podem beneficiar de isenção do IVA, nos termos do artigo 22º do DL n.º 31/89, de 25 de Janeiro, na redacção dada pela Lei do Orçamento de Estado par 2009, as remessas cujo valor global não exceda os 22 € (vinte e dois euros).

Com as referidas alterações as mercadorias objecto de venda por correspondência passaram a beneficiar da isenção fiscal até ao referido valor.

O imposto será cobrado apenas quando o seu montante for superior a 10 €(dez euros).

4. DECLARAÇÃO

Declaração aduaneira através de qualquer outro acto, nos termos da alínea d) do artigo 230º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 (DAC).

TÍTULO VII

Artigos 29º a 31º

REMESSAS ENVIADAS DE PARTICULAR PARA PARTICULAR

1. GENERALIDADES

Beneficiam da franquia de direitos de importação, sob reserva das condições e dentro dos limites fixados nos artigos 30º e 31º, as mercadorias que sejam objecto de pequenas remessas sem carácter comercial expedidas de um país terceiro por um particular para outro particular que se encontre no território aduaneiro nacional.

2. CONCESSÃO DA FRANQUIA

2.1. Competência

A franquia referida no artigo 29º é concedida pelo próprio verificador.

2.2. Tributação

Para aplicação do tratamento pautal às pequenas remessas sem carácter comercial provenientes de países terceiros, podemo-nos encontrar designadamente, na presença das seguintes situações:

- a) Remessa de valor inferior ou igual a 45 €:
 - Franquia.
- b) Remessa de um objecto com um valor superior a 45 € mas não ultrapassando 700 €:
 - A franquia não será concedida, aplicando-se, porém a tributação “forfetária”, a uma taxa de 2,5%, prevista nas Disposições Preliminares da Pauta, ponto D, n.º 4.
- c) Remessa de dois objectos sendo um de valor inferior ou igual a 45 € e o outro de valor superior a 45 € sem ultrapassar os 700 €:
 - Franquia para o primeiro e tributação “forfetária” para o segundo.
- d) Remessa de dois objectos sendo um de valor compreendido entre 45 € e 700 € e o outro de valor superior a 700 €:

- Tributação “forfetária” para o primeiro e tributação normal para o segundo.

Os exemplos acima mencionados aplicam-se “mutatis mutandis” às mercadorias contidas nas bagagens dos passageiros (artigo 45º do Título XI).

Salienta-se ainda que:

- o valor de um objecto não pode ser fraccionado;
- o destinatário da remessa poderá optar pela taxa mais favorável, isto é, aplicar a taxa forfetária (2,5%) apenas nos casos em que a taxa dos direitos aduaneiros é superior;
- a aplicação da taxa forfetária implica que o IVA seja devido à taxa normal, independentemente do tipo de mercadoria a importar.

3. IVA

Nos termos do DL n.º 398/86, de 26 de Novembro, as mercadorias que sejam objecto de pequenas remessas sem carácter comercial, expedidas de um país terceiro por um particular com destino a outro particular que se encontre no território nacional, são isentas, na importação, e dentro dos limites ali previstos, de IVA.

Este diploma prevê limites quantitativos para a importação de café as essências de café, o chá e os extractos e essências de chá.

4. DECLARAÇÃO

Declaração aduaneira através de qualquer outro acto, nos termos da alínea d) do artigo 230º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 (DAC).

TÍTULO VIII

Artigos 32º a 38º

BENS DE INVESTIMENTO E OUTROS BENS DE EQUIPAMENTO IMPORTADOS POR OCASIÃO DE UMA TRANSFERÊNCIA DE ACTIVIDADES DE UM PAÍS TERCEIRO PARA A COMUNIDADE

1. GENERALIDADES

1.1. Bens importados com franquia

A franquia de direitos de importação é concedida, nas condições e dentro dos limites mencionados nos artigos 32º a 37º, aos bens de investimento importados por ocasião de uma transferência de actividade de um país terceiro para Portugal.

As disposições dos artigos 32º a 37º aplicam-se “mutatis mutandis” aos bens de investimento e a outros bens de equipamento pertencentes a pessoas que exerçam uma profissão liberal, assim como às pessoas colectivas que exerçam uma actividade sem fim lucrativo, que transfiram essa actividade de um país terceiro para o território aduaneiro nacional.

1.2. Tipo de bens que podem beneficiar de franquia

Salvo casos especiais, a franquia limita-se aos bens de investimento:

- Que tenham sido efectivamente utilizados pelo interessado ou na empresa durante pelo menos 12 (doze) meses antes da data da cessação da actividade da empresa no país terceiro de onde é transferida;
- Que sejam destinados a ser utilizados para os mesmos fins após essa transferência;
- Que estejam em relação com a natureza e a importância da actividade exercida, do interessado ou da empresa em causa.

1.3. Definições

Entende-se por “**bens de investimento**” os bens que, utilizados para efeito de uma actividade económica, se distinguem pelo seu carácter duradouro e pelo seu valor que fazem com que os custos de aquisição não sejam normalmente contabilizados como despesas correntes, mas amortizados no decorrer de vários exercícios.

2. CONCESSÃO DA FRANQUIA

2.1. Competência

A franquia referida no artigo 32º é concedida pelo director da Alfândega por onde os bens derem entrada no nosso País.

No caso das instalações da actividade profissional do requerente se localizarem na aérea de jurisdição de uma alfândega diferente da área de jurisdição da alfândega de entrada das mercadorias, esta última deverá remeter, **por fax**, os documentos relativos à concessão da franquia, logo após a autorização de saída, à alfândega da área de jurisdição onde estão localizadas as inslações da actividade do interessado.

2.2. Formalidades

2.2.1. Antes da importação dos bens o interessado deverá formular um pedido de importação com franquia ao director da Alfândega respectiva.

O pedido deverá obrigatoriamente mencionar:

- A data da cessação das actividades no país terceiro de procedência;
- O local onde se pretende estabelecer em Portugal;
- A data do início das actividades no nosso País;
- A data da importação dos bens;
- A estância aduaneira onde a importação terá lugar (poderá ser por uma delegação aduaneira dependente da alfândega onde foi entregue o pedido);
- A afirmação de que todas as condições fixadas para a concessão da franquia estão preenchidas;
- O compromisso de se submeter às obrigações impostas após a importação dos bens.

No caso de se tratar de uma empresa, o pedido deverá ser assinado por uma pessoa que a responsabilize.

2.2.2. O pedido referido no ponto 2.2.1 deverá ser acompanhado da lista dos bens que se pretende importar, com a descrição pormenorizada de cada um deles, a sua designação corrente e o respectivo valor.

2.2.3. Para efeito de um possível pagamento de direitos de importação no caso de não serem cumpridas as disposições dos artigo 37º, deverá o verificador anotar à referida lista, se for caso disso, o artigo pautal e o valor de cada objecto, salvo para aqueles em que este procedimento exija um tempo desproporcionado aos interesses em jogo.

3. IVA

Os bens de investimento e outros bens de equipamento importados por ocasião de uma transferência de actividade podem beneficiar de isenção do IVA, nos termos dos artigos 24º e 25º do DL n.º 31/89, de 25 de Janeiro.

Para além das condições referidas no ponto 1.2., a aplicação da isenção do IVA depende dos seguintes condicionalismos específicos:

- O importador deverá fazer prova que entregou a declaração de início de actividade prevista no artigo 30º do Código do IVA (CIVA);
- Os bens de investimento deverão destinar-se:
 - o A uma actividade económica abrangida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 2º do CIVA (estão em causa actividades de produção, comércio ou prestação de serviços, incluindo as actividades extractivas, agrícolas e as das profissões livres);
 - o A uma actividade não isenta nos termos do artigo 9º do CIVA.

4. DECLARAÇÃO

Para efeitos de importação deverá ser processada **declaração escrita** de introdução em livre prática e no consumo (IM 4), segundo o procedimento normal.

5. FISCALIZAÇÃO

A documentação referida no ponto 2.2 deverá permanecer em arquivo vivo na alfândega da área de jurisdição das instalações da actividade do interessado, para efeitos dos controlos considerados necessários, para cumprimento do disposto no artigo 37º.

No caso de incumprimento da norma acima referida deverão ser cobrados os direitos aduaneiros de importação e o IVA, se não tiver sido já cobrado, nos termos legais, sem prejuízo da instauração do competente procedimento por infracção fiscal aduaneira, se for caso disso, nos termos do regime jurídico aplicável.

TÍTULO IX

Artigos 39º a 42º

PRODUTOS OBTIDOS PELOS PRODUTORES AGRÍCOLAS COMUNITÁRIOS EM PROPRIEDADES SITUADAS NUM PAÍS TERCEIRO

A franquia de direitos de importação prevista no presente título não tem aplicação em Portugal, dada a posição geográfica do País no território aduaneiro da Comunidade.

TÍTULO X

Artigos 43º e 44º

SEMENTES, ADUBOS E PRODUTOS PARA O TRATAMENTO DO SOLO E DE VEGETAIS IMPORTADOS POR PRODUTORES AGRÍCOLAS DE PAÍSES TERCEIROS PARA SEREM UTILIZADOS EM PROPRIEDADES LIMÍTROFES DESSES PAÍSES

A franquia de direitos de importação prevista no presente título não tem aplicação em Portugal, dada a posição geográfica do País no território aduaneiro da Comunidade.

TÍTULO XI

Artigo 45º

Revogados os artigos 46º a 49º, pelo Regulamento (CE) nº 274/2008 do Conselho, de 17 de Março.

MERCADORIAS CONTIDAS NAS BAGAGENS PESSOAIS DOS VIAJANTES

1. GENERALIDADES

Beneficiam da franquia de direitos de importação, nas condições e dentro dos limites mencionados no artigo 116º da Lei nº 64-A/2008, de 31 de Dezembro de 2008¹, que estabelece o regime de isenção do IVA e dos IEC na importação de mercadorias transportadas na bagagem dos viajantes provenientes de países ou territórios terceiros, desde que se trate de importações desprovidas de qualquer carácter comercial.

Assim, para efeitos do presente artigo, entende-se por;

- a) “**Bagagem pessoal**” o conjunto de bens que o viajante apresente aos serviços aduaneiros, no momento da sua chegada ou em momento posterior, **desde que** prove terem sido registados como bagagem acompanhada no momento da partida, junto da empresa que lhe assegurou o transporte, e
- b) “**Importações desprovidas de carácter comercial**”, as efectuadas a título ocasional e respeitem exclusivamente a bens reservados ao uso pessoal ou familiar dos viajantes ou que se destinem a oferta, não devendo traduzir, quer pela sua natureza, quer pela sua quantidade, qualquer presunção de ordem comercial

2. LIMIARES PECUNIÁRIOS E LIMITES QUANTITATIVOS APLICÁVEIS AOS VIAJANTES:

2.1. Limiares pecuniários

O seu **valor**², não exceda os seguintes limites, consoante o meio de transporte utilizado pelo viajante:

- **300 €** - para os viajantes que utilizem a via rodoviária ou ferroviária, bem como, a via área ou marítima, quando se trate de aviação ou navegação de recreio privada;

¹ O artigo 45.º remete para a legislação nacional que transpõe a Directiva nº 2007/74/CE do Conselho, de 20 de Dezembro

² Na determinação deste valor não é tomado em consideração o valor dos bens contidos na bagagem pessoal dos viajantes, importados temporariamente ou reimportados na sequência de exportação temporária, bem como o valor dos medicamentos correspondentes às necessidades pessoais dos viajantes.

- **430 €** - para os viajantes que utilizem os transportes aéreos e marítimos (não privados).
- **150 €** - para os **viajantes de idade inferior a 15 anos**, o valor global da franquia, independentemente do meio de transporte utilizado.

2.2. Limites quantitativos:

- Combustível contido no reservatório normal dos meios de transporte a motor e o contido num reservatório portátil: **máximo de 10 litros**.
- **Produtos do tabaco, álcoois e bebidas alcoólicas, vinho tranquilo e cerveja**, por viajante, nos termos do seguinte quadro:

a) Produtos de tabaco:	
Cigarros	200 unidades
Ou	
Cigarilhas (charutos com um peso máximo de 3g por unidade)	100 unidades
Ou	
Charutos.....	50 unidades
Ou	
Tabaco para fumar.....	250 gramas
b) Álcoois e bebidas alcoólicas:	
Álcool e bebidas alcoólicas de teor alcoólico superior a 22% vol. ou álcool etílico não desnaturado de teor alcoólico igual ou superior a 80% vol.....	No total 1 litro
Ou	
Álcool e bebidas alcoólicas de teor alcoólico não superior a 22 % vol.....	No total 2 litros
c) Vinho tranquilo.....	No total 4 litros
d) Cerveja.....	No total 16 litros

- Os **viajantes de idade inferior a 17 anos** não beneficiam de qualquer isenção para os produtos constantes do quadro acima referido.

3. LIMIARES PECUNIÁRIOS E LIMITES QUANTITATIVOS APLICÁVEIS AOS TRIPULANTES DE UM MEIO DE TRANSPORTE:

Os **tripulantes** dos meios de transporte estão sujeitos a um limiar pecuniário e limites quantitativos para os produtos do tabaco, mais reduzidos, por viagem e por tripulante, comparativamente com os restantes viajantes.

3.1. Limite pecuniário

Beneficiam de franquia aduaneira, as mercadorias cujo valor global não exceda os **200 €**.

3.2. Limites quantitativos mais restritivos para os produtos do tabaco relativamente aos viajantes

Beneficiam de franquia de direitos aduaneiros os produtos de tabaco, nas quantidades previstas no seguinte quadro:

PRODUTOS DO TABACO PARA TRIPULANTES:	
Cigarros	80 unidades
Ou	
Cigarilhas (charutos com um peso máximo de 3g por unidade)	20 unidades
ou	
Charutos	10 unidades
ou	
Tabaco para fumar	50 gramas

4. CONCESSÃO DA FRANQUIA

4.1. Competência

A franquía referida no artigo 45º é concedida pelo próprio verificador.

4.2. Tributação

4.2.1. Regras gerais

- O valor dos bens sujeitos a limites quantitativos não é tomado em consideração para efeitos da aplicação dos limites pecuniários, isto é, a título exemplificativo, um viajante que utilize a via aérea, pode beneficiar de franquía de direitos para mercadorias, cujo valor global não ultrapasse os 430 € e, **cumulativamente**, para mercadorias sujeitos a limites quantitativos, **desde que** não sejam ultrapassadas as quantidades estabelecidas no quadro acima referido;
- Quando o valor global de várias mercadorias exceder, por viajante, os montantes acima indicados, a franquía de direitos apenas é concedida até ao limite desses montantes para aquelas mercadorias que, se importadas separadamente, beneficiassem da franquía aduaneira, sendo que o valor de uma mercadoria não pode ser fraccionado.
- Caso os limites mencionados nos pontos 2. e 3. sejam excedidos - em valor e/ou quantidades – os direitos aduaneiros não serão cobrados quando os respectivos montantes forem iguais ou inferiores a **10 €**.

4.2.2. Tributação forfetária

Para aplicação do tratamento pautal às mercadorias contidas nas bagagens dos viajantes, com idade igual ou superior a 15 anos, provenientes de países terceiros, que utilizem um meio de transporte aéreo não privado, por exemplo, podemos-nos encontrar designadamente, na presença de diversas situações, e tendo sempre em consideração que a taxa do direito de importação que diga respeito às mercadorias não é mais favorável que a taxa forfetária de 2,5%, alterada pelo Regulamento (CE) nº 275/2008, de 17 de Março, das seguintes situações:

- a) Mercadoria de valor inferior ou igual a 430 €:
 - Franquia.

- b) Objecto com um valor superior a 430 € mas não ultrapassando 700 €:
 - A franquía não será concedida, aplicando-se, porém a tributação “forfetária”, a uma taxa de **2,5%**, prevista nas Disposições Preliminares da Pauta, ponto D, n.º 4.
- c) Dois objectos sendo um de valor inferior ou igual a 430 € e o outro de valor superior a 430 € sem ultrapassar os 700 €:
 - Franquia para o primeiro e tributação “forfetária” para o segundo.
- d) Dois objectos sendo um de valor compreendido 430 € e 700 € e o outro de valor superior a 700 €:
 - Tributação “forfetária” para o primeiro e tributação normal para o segundo.

Salienta-se ainda que o valor de um objecto não pode ser fraccionado e que o valor da franquía não se deve juntar ao da tributação “forfetária”.

No caso de viajantes com idade inferior a 15 anos o valor da franquía é de 150 €.

Os exemplos acima mencionados aplicam-se “mutatis mutandis” às mercadorias objecto de remessas de particular para particular (artigos 29º a 31º do Título VIII).

Salienta-se ainda que:

- o valor de um objecto não pode ser fraccionado;
- o destinatário da remessa poderá optar pela taxa mais favorável, isto é, aplicar a taxa forfetária (2,5%) apenas nos casos em que a taxa dos direitos aduaneiros é superior;
- a aplicação da taxa forfetária implica que o IVA seja devido à taxa normal, independentemente do tipo de mercadoria a importar.

5. IVA

Os limites de isenção coincidem integralmente com os limites relativos aos direitos aduaneiros.

6. DECLARAÇÃO

Não são objecto de uma declaração aduaneira expressa, pelo que o acto de passagem pelo circuito verde ou “nada a declarar” nas estâncias aduaneiras que dispõem de um duplo circuito de controlo, é considerado como declaração aduaneira.

TÍTULO XII

Artigos 50º a 59ºB

OBJECTOS DE CARÁCTER EDUCATIVO, CIENTÍFICO OU CULTURAL; INSTRUMENTOS E APARELHOS CIENTÍFICOS

1. GENERALIDADES

Acordo de Florença e Protocolo de Nairobi

Para facilitar a livre circulação de ideias assim como o exercício de actividades culturais e de investigação científica, a UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura) elaborou em 1950 o Acordo para a importação de objectos de carácter educativo, científico e cultural, designado vulgarmente por “Acordo de Florença”, que prevê a franquia de direitos de importação para os objectos em causa.

Para assegurar a aplicação uniforme das franquias prescritas no Acordo de Florença e no Protocolo de Nairobi as Comunidades Europeias incluíram-nas nos artigos 50º a 59º do Regulamento (CEE) n.º 918/83 e no seu regulamento de aplicação (Regulamento (CEE) n.º 2290/83 da Comissão).

2. OBJECTOS DE CARÁCTER EDUCATIVO, CIENTÍFICO OU CULTURAL MENCIONADOS NO ANEXO I DO REGULAMENTO (CEE) N.º 918/83

2.1. Objectos importados com franquia

Os objectos de carácter educativo, científico ou cultural, mencionados no **anexo I** beneficiam da franquia de direitos de importação qualquer que seja o seu destinatário ou o uso a que se destinem.

2.2. Concessão da franquia

A franquia referida no artigo 50º é concedida pelo próprio verificador.

2.3. IVA

A importação dos objectos mencionados no anexo I-A do artigo 50º, são passíveis de IVA.

Os objectos mencionados no anexo I-B, do artigo 50º, podem ser importados com isenção de IVA, ao abrigo da alínea q) do artigo 79º, do DL n.º 31/89, de 25 de Janeiro.

2.4. Declaração

Declaração aduaneira através de qualquer outro acto, nos termos da alínea d) do artigo 230º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 (DAC).

3. OBJECTOS DE CARÁCTER EDUCATIVO, CIENTÍFICO OU CULTURAL MENCIONADOS NO ANEXO II DO REGULAMENTO (CEE) N.º 918/83

3.1. Objectos importados com franquia

Os objectos de carácter educativo, científico ou cultural, mencionados no **anexo II** beneficiam da franquia de direitos de importação quando se destinarem a estabelecimentos e organismos referidos no artigo 51º.

Entende-se por “**objectos de colecção**”, a que se refere o Anexo II-B, os bens classificados pela posição pautal 9705, por se considerar que se revestem das qualidades necessárias para pertencer a uma colecção, isto é, objectos relativamente raros que normalmente já não são utilizados para o fim a que foram inicialmente destinados, sendo susceptíveis de transacção à margem do comércio usual de objectos similares utilizáveis e possuindo elevado valor.

3.2. Aprovação

Os estabelecimentos ou organismos mencionados no segundo travessão do artigo 51º que desejem beneficiar da franquia deverão solicitar à Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (Direcção de Serviços de Regulação Aduaneira) a sua aprovação prévia para o efeito.

O pedido de aprovação deverá ser acompanhado de fotocópia do cartão de pessoa colectiva, dos estatutos do estabelecimento ou organismo e de prova da sua constituição/criação publicada em Diário da República.

3.3. Concessão da franquia

A franquia referida no artigo 51º é concedida pelo director da Alfândega por onde os bens derem entrada no País.

Sempre que a prática o aconselhe, poderá o referido director subdelegar a concessão da franquia nos chefes das delegações aduaneiras, sob reserva, porém, de serem tomadas as medidas necessárias para efeitos do disposto no ponto 5.

3.4. Formalidades

Para efeito da importação com franquias, o estabelecimento ou organismo destinatário deverá, para além do respectivo pedido, assumir por escrito o seguinte compromisso:

- Que expedirá directamente os objectos em causa até ao local de destino declarado;
- Que registará no seu inventário os referidos objectos;
- Que facilitará todos os controlos que as autoridades aduaneiras considerem necessário efectuar para se assegurarem de que as condições para a concessão da franquias estão a ser observadas;
- Que tem conhecimento de que as mercadorias importadas não poderão ser objecto de empréstimo, aluguer ou cessão, a título oneroso ou gratuito, sem o acordo prévio do director da alfândega.

3.5. Empréstimo, aluguer ou cessão

- 3.5.1. Os objectos importados com franquias não podem ser emprestados, alugados ou cedidos a título oneroso ou gratuito, sem o acordo prévio do director da alfândega.
- 3.5.2. No caso de empréstimo, aluguer ou cessão a título oneroso ou gratuito a um estabelecimento ou organismo com direito a beneficiar da franquias, esta manter-se-á desde que o cessionário utilize o objecto, o instrumento ou o aparelho em fins que dêem direito à concessão dessa franquias.
- 3.5.3. Nos outros casos, a realização do empréstimo, do aluguer ou da cessão, a título oneroso ou gratuito, ficará subordinada ao pagamento prévio dos direitos de importação de acordo com a taxa em vigor na data do empréstimo, do aluguer ou da cessão, segundo a sua natureza e valor aduaneiro reconhecidos ou aceites nessa data pela autoridades aduaneiras.

3.6. Desaparecimento das condições a que está subordinada a concessão da franquias

- 3.6.1. O estabelecimento ou organismo que deixar de satisfazer as condições exigidas para beneficiar da franquias ou que deseje utilizar um objecto importado com franquias em fins diferentes dos previstos pelo artigo 51º é obrigado a informar do facto o director da alfândega.

- 3.6.2. Os objectos que permaneçam em poder do estabelecimento ou organismo que deixar de preencher as condições requeridas para beneficiar da franquía ficarão sujeitos ao pagamento dos respectivos direitos de importação, conforme a taxa em vigor na data em que as referidas condições deixarem de satisfazer, segundo a sua natureza e valor aduaneiro reconhecidos ou aceites nessa data pelas autoridades aduaneiras.
- 3.6.3. Os objectos utilizados pelo estabelecimento ou organismo beneficiário da franquía em fins diferentes dos previstos pelo artigo 51º ficarão sujeitos ao pagamento dos respectivos direitos de importação nas condições mencionadas na parte final do ponto 3.5.3.

3.7. IVA

A importação de objectos mencionados do anexo II-A do artigo 51º é passível de IVA.

A alínea r) do artigo 79º do DL n.º 31/89, de 25 de Janeiro, poderá ter correspondência com o artigo 51º (anexo II-B).

(ver Circular n.º 23/2002, Série II)

3.8. Declaração

Para efeitos de importação deverá ser processada **declaração escrita** de introdução em livre prática e no consumo (IM 4), segundo o procedimento normal.

4. INSTRUMENTOS E APARELHOS CIENTÍFICOS IMPORTADOS EXCLUSIVAMENTE PARA FINS NÃO COMERCIAIS

4.1. Objectos importados com franquía

De acordo com as disposições do artigo 52º, a franquía só é concedida aos instrumentos e aparelhos que satisfaçam as seguintes condições:

- Que não possam beneficiar da franquía prevista no artigo 51º;
- Que possam ser considerados “científicos” e importados exclusivamente para fins não comerciais;
- Que se destinem aos estabelecimentos mencionados no citado artigo 52º;

A franquía aplica-se igualmente às peças sobresselentes, elementos ou acessórios específicos que se adaptem aos instrumentos e aparelhos científicos assim como às

ferramentas a utilizar na manutenção, controlo, calibragem ou reparação dos referidos instrumentos ou aparelhos, nos termos do artigo 53º.

4.2. Aprovação

Os estabelecimentos mencionados no 2º travessão da alínea a) do n.º 2 do artigo 52º que desejem beneficiar da franquía deverão solicitar ao Director-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (Direcção de Serviços de Regulação Aduaneira) a sua aprovação prévia para o efeito.

O pedido de aprovação deverá ser acompanhado de fotocópia do cartão de pessoa colectiva, dos estatutos do estabelecimento ou organismo e de prova da sua constituição/criação publicada em Diário da República.

4.3. Definições

A expressão “**instrumento ou aparelho científico**” deverá ser interpretada de acordo com as disposições do artigo 54º do Regulamento (CEE) n.º 918/83 e do artigo 5º do Regulamento (CEE) n.º 2290/83, da Comissão.

4.4. Concessão da franquía

A franquía referida no artigo 52º é concedida pelo Director-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, uma vez que implica sempre um procedimento de consulta à Direcção-Geral da Empresa (ex-Direcção-Geral da Indústria) com vista a averiguar do “carácter científico” do aparelho ou instrumento, nos termos do artigo 54º.

4.5. Formalidades

4.5.1. Para obtenção da franquía deverá o estabelecimento ou organismo destinatário formular o respectivo pedido contendo as seguintes indicações relativamente ao instrumento ou aparelho em causa:

- a) Designação comercial exacta desse instrumento ou aparelho, utilizada pelo fabricante, a sua presumível classificação pautal, assim como as características técnicas objectivas que possam justificar o carácter científico do instrumento ou aparelho;
- b) O nome ou a razão social e a morada do fabricante e, se for caso disso, do fornecedor;

- c) O país de origem do instrumento ou aparelho;
- d) A descrição pormenorizada do projecto para a realização do qual o instrumento ou aparelho deve ser utilizado;
- e) O preço desse instrumento ou aparelho ou o seu valor aduaneiro;
- f) O prazo de entrega;
- g) A data da encomenda do instrumento ou aparelho se este tiver já sido encomendado;

Ao pedido deverá juntar-se documentação que forneça todos os esclarecimentos úteis sobre as características e as especificações técnicas do instrumento ou aparelho.

- 4.5.2. A importação com franquia obriga o estabelecimento ou organismo destinatário a assumir um compromisso idêntico ao formulado no ponto 3.4.

Além disso, tratando-se de objectos referidos no n.º 1 do artigo 52º e no artigo 53º, o estabelecimento ou organismo destinatário deve igualmente assumir, por escrito, o compromisso de utilizar os referidos objectos em fins não comerciais, na acepção do segundo travessão do artigo 54º do regulamento acima citado.

4.6. Empréstimo, aluguer ou cessão

As disposições do ponto 3.5 aplicam-se “mutatis mutandis” ao empréstimo, aluguer ou cessão dos instrumentos e aparelhos científicos importados exclusivamente para fins não comerciais.

4.7. Desaparecimento das condições a que está subordinada a concessão da franquia

As disposições do ponto 3.6 aplicam-se “mutatis mutandis” aos estabelecimentos ou organismos referidos no artigo 52º.

4.8. Disposições particulares relativas à importação com franquia de peças sobresselentes, elementos ou acessórios específicos e de ferramentas

A importação com franquias das peças sobresselentes, dos elementos e acessórios específicos que se adaptam aos instrumentos e aparelhos científicos e das ferramentas a utilizar na manutenção, controlo, calibragem ou reparação dos referidos instrumentos e aparelhos está regulada pelos artigos 53º e seguintes do Regulamento (CEE) n.º 918/83, e pelos artigos 3º, n.º 3 e 12º a 15º do Regulamento (CEE) n.º 2290/83.

4.9. IVA

A importação dos bens referidos no artigo 52º e 53º é passível do pagamento de IVA.

4.10. Declaração

Para efeitos de importação deverá ser processada **declaração escrita** de introdução em livre prática e no consumo (IM 4) segundo o procedimento normal.

5. EQUIPAMENTOS IMPORTADOS PARA FINS NÃO COMERCIAIS POR OU POR CONTA DE UM ESTABELECIMENTO OU DE UM ORGANISMO DE INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA CUJA SEDE SE SITUE FORA DA COMUNIDADE

5.1. Objectos importados com franquias

De acordo com o artigo 59º A, a franquias só é concedida aos equipamentos, definidos no 1º travessão do n.º 3 do mesmo artigo, importados para fins não comerciais por ou por conta de um estabelecimento ou de um organismo de investigação científica cuja sede se situe fora da Comunidade.

Estes equipamentos deverão se manter, durante a sua permanência em território nacional, propriedade de uma pessoa singular ou colectiva estabelecida fora da Comunidade.

5.2. Aprovação

Os estabelecimentos ou organismos importadores deverão solicitar ao Director-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o consumo (Direcção de Serviços de Regulação Aduaneira) a sua aprovação prévia.

O pedido de aprovação deverá ser acompanhado de fotocópia do cartão de pessoa colectiva, dos estatutos do estabelecimento ou organismo e de prova da sua constituição/criação em Diário da República.

5.3. Concessão da franquía

A franquía referida no artigo 59º A é concedida pelo Director-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo.

5.4. Formalidades

Para obtenção da franquía deverá o estabelecimento ou organismo destinatário formular o respectivo pedido e apresentá-lo na Direcção de Serviços de Regulamentação Aduaneira, juntamente com os seguintes documentos:

- Cartão de identificação de pessoa colectiva;
- Estatutos do organismo nacional;
- Acordo de cooperação científica ao abrigo do qual é necessário importar o equipamento.

5.5. Empréstimo, aluguer ou cessão

As disposições do ponto 3.5 aplicam-se “mutatis mutandis” ao empréstimo, aluguer ou cessão dos equipamentos importados exclusivamente para fins não comerciais.

5.6. Desaparecimento das condições a que está subordinada a concessão da franquía

As disposições do ponto 3.6 aplicam-se “mutatis mutandis” aos estabelecimentos ou organismos referidos no n.º 1 do artigo 59º A.

5.7. IVA

A importação dos equipamentos previstos no artigo 59º A é passível do pagamento de IVA.

5.8. Declaração

Para efeitos de importação deverá ser processada declaração escrita de introdução em livre prática e no consumo (IM 4) segundo o procedimento normal.

6. FISCALIZAÇÃO

A alfândega por onde se processou a introdução em livre prática e no consumo, ou, a seu pedido, a alfândega em cuja circunscrição se situe o estabelecimento em causa tomará as medidas que considerar convenientes com vista à organização dos controlos posteriores à importação. Esses controlos, terão por finalidade verificar se os instrumentos e aparelhos são utilizados de acordo com os fins previstos pela franquía.

TÍTULO XIII

Artigo 60º

ANIMAIS DE LABORATÓRIO E SUBSTÂNCIAS BIOLÓGICAS OU QUÍMICAS DESTINADAS À INVESTIGAÇÃO

1. GENERALIDADES

1.1. Importação com franquias

Os animais de laboratório e as substâncias biológicas ou químicas destinados à investigação beneficiam da franquias de direitos de importação nas condições e dentro dos limites mencionados no artigo 60º.

1.2. Definições

Entende-se por:

- a) **“Animais especialmente preparados para uso laboratorial”**, os animais especialmente criados e alimentados em estabelecimentos especializados a fim de serem submetidos a testes particulares. A maior parte das vezes estes animais só são utilizados quando têm a mesma estrutura genética, isto é, quando têm os mesmos pais.

Os animais mais utilizados em pesquisas laboratoriais são os ratos, os coelhos, as rãs, os porquinhos-da-índia, etc. Chama-se porém, a atenção para o facto de que o artigo 60º não limita os tipos de animais susceptíveis de beneficiar de franquias.

- b) **“Substâncias biológicas ou químicas importadas exclusivamente para fins não comerciais”**, as que se destinam a ser utilizadas para fins de investigação científica ou de ensino efectuados sem fins lucrativos.

Salienta-se, porém, que nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 60º só são susceptíveis de beneficiar de franquias as substâncias biológicas ou químicas que sejam importadas exclusivamente para fins não comerciais, e que figurem no anexo ao Regulamento (CEE) n.º 2288/83 da Comissão de 29 de Julho, que aqui se reproduz:

Anexo ao
Regulamento (CEE) n.º 2288/83 da Comissão, de 29 de Julho

Número de referência	Código NC	Designação das mercadorias
	2845 90 90	Hélio-3
	2845 90 90	(Oxigénio 18) água
20273	2901 29 90	3-Metilpent-1-eno
20274	2901 29 90	4-Metilpent-1-eno
20275	2901 29 90	2-Metilpent-2-eno
20276	2901 29 90	3-Metilpent-2-eno
20277	2901 29 90	4-Metilpent-2-eno
25634	2902 19 10	P-Menta-1 (7), 2-Dieno Beta-Felandreno
14769	2903 69 00	4,4' -Dibromodifenilo
17305	2904 10 00	Metanosulfonato de etilo
14364	2923 90 00	Brometo de decametónio (DCI)
20641	2926 90 90	1-Naftonitrilo
20642	2926 90 90	2-Naftonitrilo
22830	2936 21 00	Acetato de retinilo
	3204	Orcoacid sulphorhodamine G
21887	3507 90 00	Fosfoglucomutase

2. CONCESSÃO DA FRANQUIA

2.1. Competência

A franquia referida no artigo 60º é concedida pelo director da Alfândega por onde os animais ou as substâncias em causa derem entrada no nosso País.

2.2. Formalidades

2.2.1. Pedido de aprovação prévia

Para poderem importar com franquia animais de laboratório ou substâncias biológicas ou químicas, os estabelecimentos de **carácter privado** que tenham como actividade principal o ensino ou a investigação científica, nos termos do 2º travessão do n.º 2 do artigo 60º, deverão solicitar ao Director-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (Direcção de Serviços de Regulação Aduaneira) a sua aprovação prévia para o efeito.

2.2.2. Pedido de franquia

O pedido de franquia deverá ser formulado ao director da Alfândega por onde os animais ou as substâncias derem entrada no nosso País.

O pedido deverá mencionar:

- a) A forma como os bens serão utilizados e o fim em vista;
- b) O local onde serão utilizados;
- c) O prazo de utilização eventualmente previsto.

Além disso o requerente deverá comprometer-se:

- a que os bens importados serão exclusivamente utilizados em fins não comerciais, e
- a permitir quaisquer controlos considerados necessários pelas autoridades aduaneiras competentes.

No caso de estabelecimentos de carácter privado, o pedido deverá ser acompanhado de cópia do ofício comprovativo da aprovação prévia do estabelecimento importador, como entidade beneficiária do regime de franquias aduaneiras nos termos previstos no artigo 60º do Regulamento (CEE) n.º 918/83.

2.2.3. Provas

Relativamente aos animais de laboratório, deverá ser feita prova, no momento da importação, de que os mesmos estão especialmente preparados para serem utilizados nos laboratórios. Na prática, os animais deste tipo, vêm geralmente acompanhados de um certificado de laboratório do organismo expedidor, onde figura o tratamento a que foram submetidos com vista à investigação científica. No entanto, outras provas para este efeito poderão ser apresentadas pelo interessado.

3. IVA

Estes bens podem beneficiar de isenção do IVA na importação, ao abrigo do artigo 35º do Decreto-Lei n.º 31/89, de 25 de Janeiro.

4. DECLARAÇÃO

Para efeitos de importação deverá ser processada **declaração escrita** de introdução em livre prática e no consumo (IM 4) segundo o procedimento normal.

5. FISCALIZAÇÃO

A alfândega por onde se processou a introdução em livre prática ou, a seu pedido, a alfândega em cuja circunscrição se situe o estabelecimento importador, tomará as medidas que considerar por convenientes que terão como finalidade verificar se os animais de laboratório e as substâncias biológicas ou químicas foram utilizados de acordo com os fins previstos pela franquía.

TÍTULO XIV

Artigos 61º a 63º

SUBSTÂNCIAS TERAPÊUTICAS DE ORIGEM HUMANA E REAGENTES PARA A DETERMINAÇÃO DE GRUPOS SANGUÍNEOS E TISSULARES

1. GENERALIDADES

As substâncias terapêuticas de origem humana e os reagentes para a determinação dos grupos sanguíneos e tissulares beneficiam de franquia de direitos de importação nas condições e dentro dos limites mencionados nos artigos 61º a 63º.

2. CONCESSÃO DA FRANQUIA

2.1. Competência

A franquia referida no artigo 61º é concedida pelo director da Alfândega por onde as substâncias ou os reagentes em causa derem entrada no nosso País.

2.2. Formalidades

Para poderem importar com franquia as substâncias e reagentes referidos no artigo 61º os organismos ou laboratórios deverão solicitar ao Director-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (Direcção de Serviços de Regulação Aduaneira) a sua **aprovação prévia** para o efeito.

Por ocasião de cada entrada destes bens no País, os organismos ou laboratórios importadores deverão formular um pedido, dirigido ao director da Alfândega de entrada dos referidos bens, assinado pelos responsáveis dos estabelecimentos em causa, que deverá mencionar:

- a) Que todas as facilidades serão concedidas às autoridades aduaneiras competentes para que possam efectuar-se os controlos considerados necessários.
- b) O compromisso de utilizar os produtos importados para fins medicinais ou científicos com exclusão de qualquer operação comercial.

O pedido deverá ser acompanhado de cópia do ofício comprovativo da aprovação prévia da entidade em causa, como beneficiário do regime de

franquias aduaneiras, nos termos previstos no artigo 62º do Regulamento (CEE) n.º 918/83.

3. IVA

A importação dos referidos bens poder-se-á efectuar com isenção do IVA ao abrigo do artigos 36º a 38º, do DL n.º 31/89, de 25 de Janeiro.

4. DECLARAÇÃO

Para efeitos de importação deverá ser processada **declaração escrita** de introdução em livre prática e no consumo (IM 4) segundo o procedimento normal.

Poderá ser processada **declaração verbal**, se estiverem preenchidas as condições definidas na alínea b) do artigo 225º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 (DAC).

5. FISCALIZAÇÃO

A alfândega por onde se processou a introdução em livre prática ou, a seu pedido, a alfândega em cuja circunscrição se situe o estabelecimento importador, tomará as medidas que considerar por convenientes que terão como finalidade verificar se as substâncias e reagentes foram utilizados de acordo com os fins previstos pela franquia.

TÍTULO XIV A

Artigo 63º A e 63º B

INSTRUMENTOS E APARELHOS DESTINADOS À INVESTIGAÇÃO MÉDICA, À ELABORAÇÃO DE DIAGNÓSTICOS OU À REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS MÉDICOS

1. GENERALIDADES

Os instrumentos e aparelhos destinados à investigação médica, à elaboração de diagnósticos ou à realização de tratamentos médicos beneficiam de franquia de direitos de importação nas condições mencionados nos artigos 63º A e 63º B.

Beneficiam igualmente de franquia:

- as peças sobresselentes, componentes e acessórios;
- as ferramentas a utilizar na manutenção, controlo, calibragem ou reparação de instrumentos ou aparelhos,

desde que sejam importados ao mesmo tempo que os instrumentos ou aparelhos ou, se forem posteriormente, se reconheça que se destinam a instrumentos ou aparelhos importados anteriormente com franquia.

2. CONDIÇÕES

Para beneficiarem de franquia, estes instrumentos e aparelhos têm de ser:

- oferecidos gratuitamente:

- i. Por organizações com fins beneficentes ou filantrópicos, ou
- ii. Por uma pessoa singular,

aos serviços dependentes de hospitais e aos institutos de investigação médica autorizados por esta Direcção-Geral,

OU

- Comprados por esses organismos de saúde, hospitais ou institutos de investigação médica com fundos exclusivamente fornecidos por organizações com fins beneficentes ou filantrópicos ou com contribuições voluntárias, desde que:

- i. A doação dos instrumentos ou aparelhos em causa não dissimule qualquer intenção de ordem comercial da parte do dador, e
- ii. O dador não esteja ligado de modo algum ao fabricante dos instrumentos ou aparelhos para os quais é requerida a franquia.

3. CONCESSÃO DA FRANQUIA

3.1. Competência

A franquía referida no artigo 63º A é concedida pelo director-geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo.

3.2. Pedido de aprovação

Para poderem importar com franquía os instrumentos ou aparelhos referidos no artigo 63º A, os serviços dependentes de hospitais e os institutos de investigação médica, deverão solicitar ao Director-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (Direcção de Serviços de Regulação Aduaneira) a sua **aprovação prévia** para o efeito.

3.3. Formalidades

3.3.1. Pedido a solicitar a franquía

Por ocasião de cada importação de instrumentos ou aparelhos mencionados no artigo 63º A, os serviços dependentes de hospitais e os institutos de investigação médica deverão formular um pedido, assinado pelos responsáveis dos estabelecimentos em causa, e apresentado na Direcção de Serviços de Regulação Aduaneira, que deverá conter as seguintes informações:

- a) A designação comercial exacta desse instrumento ou aparelho utilizada pelo fabricante e a sua presumível classificação na NC;
- b) O nome ou a firma e o endereço do fabricante e, se for caso disso, do fornecedor;
- c) O país de origem do instrumento ou do aparelho;
- d) O local onde o instrumento ou aparelho deve ser utilizado;
- e) A utilização a que se destina o instrumento ou aparelho.

3.3.2. Caso se trate de um donativo

No caso de se tratar de um donativo, o pedido deverá igualmente conter:

- a) O nome ou a firma e o endereço do doador;
- b) Uma declaração do requerente que certifique que:
 - O donativo dos instrumentos ou aparelhos considerados não dissimula qualquer intenção de carácter comercial por parte do doador e que

- O doador não tem qualquer vínculo ao fabricante dos instrumentos ou aparelhos em relação aos quais é apresentado o pedido de franquia.

3.4. Empréstimo, aluguer ou cessão

- 3.4.1. Os objectos importados com franquia não podem ser emprestados, alugados ou cedidos a título oneroso ou gratuito, sem o acordo prévio do director da alfândega onde foi processada a importação.
- 3.4.2. No caso de empréstimo, aluguer ou cessão a título oneroso ou gratuito a um estabelecimento ou organismo com direito a beneficiar da franquia, esta manter-se-á desde que o cessionário utilize o objecto, o instrumento ou o aparelho em fins que dêem direito à concessão dessa franquia.
- 3.4.3. Nos outros casos, a realização do empréstimo, do aluguer ou da cessão, a título oneroso ou gratuito, ficará subordinada ao pagamento prévio dos direitos de importação de acordo com a taxa em vigor na data do empréstimo, do aluguer ou da cessão, segundo a sua natureza e valor aduaneiro reconhecidos ou aceites nessa data pelas autoridades aduaneiras.

3.5. Desaparecimento das condições a que está subordinada a concessão da franquia

- 3.5.1. O estabelecimento ou organismo que deixar de satisfazer as condições exigidas para beneficiar da franquia ou que deseje utilizar um objecto importado com franquia em fins diferentes dos previstos pelo artigo 63º A é obrigado a informar do facto o director da alfândega onde foi processada a importação.
- 3.5.2. Os objectos que permaneçam em poder do estabelecimento ou organismo que deixar de preencher as condições requeridas para beneficiar da franquia ficarão sujeitos ao pagamento dos respectivos direitos de importação, conforme a taxa em vigor na data em que as referidas condições deixarem de satisfazer, segundo a sua natureza e valor aduaneiro reconhecidos ou aceites nessa data pelas autoridades aduaneiras.

3.5.3. Os objectos utilizados pelo estabelecimento ou organismo beneficiário da franquía em fins diferentes dos previstos pelo artigo 63º A ficarão sujeitos ao pagamento dos respectivos direitos de importação nas condições mencionadas na parte final do ponto 3.4.3.

4. IVA

A importação dos instrumentos e aparelhos destinados à investigação médica, à elaboração de diagnósticos ou à realização de tratamentos médicos é passível do pagamento de IVA.

5. DECLARAÇÃO

Para efeitos de importação deverá ser processada **declaração escrita** de introdução em livre prática e no consumo (IM 4) segundo o procedimento normal.

6. FISCALIZAÇÃO

A alfândega por onde se processou a introdução em livre prática e no consumo, ou, a seu pedido, a alfândega em cuja circunscrição se situe o estabelecimento em causa tomará as medidas que considerar convenientes com vista à organização dos controlos posteriores à importação. Esses controlos, terão por finalidade verificar se os instrumentos e aparelhos são utilizados de acordo com os fins previstos pela franquía.

TÍTULO XIV B
ARTIGO 63º C

SUBSTÂNCIAS DE REFERÊNCIA PARA O CONTROLO DA QUALIDADE DOS MEDICAMENTOS

1. GENERALIDADES

As remessas que contenham amostras de substâncias de referência autorizadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e destinadas ao controlo de qualidade das matérias utilizadas na fabricação de medicamentos beneficiam de franquia de direitos de importação nos termos do artigo 63º C.

2. CONCESSÃO DA FRANQUIA

2.1. Competência

A franquia referida no artigo 63º C é concedida pelo director da Alfândega por onde as amostras de substâncias em causa derem entrada no nosso País.

2.2. Formalidades

Para poderem importar com franquia as amostras de substâncias referidos no artigo 63º C, os organismos ou laboratórios deverão solicitar ao Director-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (Direcção de Serviços de Regulação Aduaneira) a sua **aprovação prévia** para o efeito.

Por ocasião de cada entrada destas amostras no País, os organismos ou laboratórios importadores deverão formular um pedido, dirigido ao director da Alfândega de entrada dos referidos bens, assinado pelos responsáveis dos estabelecimentos em causa, e acompanhado:

- c) De um comprovativo em como se trata de amostras de substâncias de referência autorizadas pela OMS;
- d) De um compromisso em como as referidas amostras se destinam ao controlo de qualidade das matérias utilizadas na fabricação de medicamentos, com exclusão de qualquer operação comercial.

O pedido deverá ser acompanhado de cópia do ofício comprovativo da aprovação prévia da entidade em causa, como beneficiário do regime de franquias aduaneiras, nos termos previstos no artigo 63º C.

3. IVA

A importação das referidas substâncias de referência para o controlo da qualidade dos medicamentos poder-se-á efectuar com isenção do IVA ao abrigo do artigos 39º do DL n.º 31/89, de 25 de Janeiro.

4. DECLARAÇÃO

Para efeitos de importação deverá ser processada **declaração escrita** de introdução em livre prática e no consumo (IM 4) segundo o procedimento normal.

Poderá ser processada **declaração verbal**, se estiverem preenchidas as condições definidas na alínea b) do artigo 225º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 (DAC).

TÍTULO XV

Artigo 64º

PRODUTOS FARMACÊUTICOS UTILIZADOS POR OCASIÃO DE MANIFESTAÇÕES DESPORTIVAS INTERNACIONAIS

1. GENERALIDADES

Os produtos farmacêuticos utilizados por ocasião de manifestações desportivas internacionais beneficiam da franquia de direitos de importação nas condições e dentro dos limites mencionados no artigo 64º.

A franquia poderá ser concedida individualmente aos participantes estrangeiros ou colectivamente se os produtos forem apresentados conjuntamente e se se destinarem a ser utilizados por uma delegação estrangeira numa manifestação desportiva internacional.

2. CONCESSÃO DA FRANQUIA

A franquia referida no artigo 64º é concedida pelo chefe da estância aduaneira (chefe de delegação ou director de alfândega) por onde os produtos em causa derem entrada no nosso País.

2.1. Formalidades

2.1.1. Pedido de franquia

O pedido de franquia formulado pelo interessado ou pelo chefe da delegação desportiva deverá ser dirigido ao chefe da delegação aduaneira respectiva acompanhado de uma lista dos produtos farmacêuticos em causa, com a indicação do seu valor, sendo dispensada a sua classificação pautal.

2.1.2. Provas

Para efeito de verificação, a Alfândega poderá exigir a apresentação de documentação relativa à participação efectiva da manifestação, a identidade do ou dos participantes, ao tempo de permanência no País, ao número de participantes que compõem a delegação estrangeira, eventualmente ao número de animais a ter em consideração, etc.

Poderá ainda exigir provas de identificação do ou dos participantes (bilhetes de identidade, passaportes, etc.).

3. IVA

Os produtos em questão podem igualmente beneficiar de isenção do IVA na importação ao abrigo do artigo 40º do DL n.º 31/89, de 25 de Janeiro.

4. DECLARAÇÃO

No caso de estarem preenchidas as condições definidas na alínea b) do artigo 225º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 (DAC), poderá ser processada **declaração verbal**.

TÍTULO XVI

Artigos 65º a 85º

MERCADORIAS ENVIADAS A ORGANISMOS COM FINS CARITATIVOS E FILANTRÓPICOS:

1. IMPORTADAS PARA A REALIZAÇÃO DE OBJECTIVOS GERAIS;
2. IMPORTADAS PARA CEGOS E OUTRAS PESSOAS DEFICIENTES;
3. IMPORTADAS PARA VÍTIMAS DE CATÁSTROFES.

1. MERCADORIAS IMPORTADAS PARA A REALIZAÇÃO DE OBJECTIVOS GERAIS POR ORGANISMOS COM FINS CARITATIVOS E FILANTRÓPICOS

1.1. GENERALIDADES

1.1.1. Mercadorias importadas com franquia

As mercadorias e materiais enviados a organismos com fins caritativos e filantrópicos beneficiam de franquia de direitos de importação nas condições e dentro dos limites mencionados nos artigos 65º a 69º.

1.1.2. Definições

- a) A expressão “**mercadorias de primeira necessidade**” que figura na alínea a) do n.º 1 do artigo 65º é definida no n.º 2 do mesmo artigo.
Podem igualmente ser consideradas “mercadorias de primeira necessidade”, as mercadorias tais como aparelhos de ortopedia, muletas, etc., sabão e artigos escolares (cadernos, réguas, aparos, lápis, canetas, etc.)
- b) A expressão “**géneros alimentícios**” que figura naquela definição engloba os artigos de alimentação e as bebidas de qualquer tipo com excepção dos produtos alcoólicos (ver ponto 1.1.3) do café e do chá.
- c) Relativamente aos “**medicamentos**” a franquia é concedida unicamente para os produtos incluídos nas posições 2944 e 3002 a 3005 da Pauta Aduaneira Comum.

A franquia poderá estender-se às caixas de socorro que compreendem além dos medicamentos, pensos, adesivos, tesouras, pinças, etc., desde que estes objectos constituam um acessório habitual.

- d) Por “**vestuário**” entende-se todas as peças e acessórios de vestuário, fatos de homem ou de senhora, casacos, chapéus, calçado, meias, xales, lenços, roupa interior, etc.

1.1.3. Mercadorias excluídas da franquia

Estão excluídas da franquia:

- a) Os produtos alcoólicos (cervejas, vinhos, aperitivos com base de vinho ou álcool, aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas, etc.) incluídas nas posições 2203 a 2209 da Pauta Aduaneira Comum;
- b) O tabaco e os produtos do tabaco;
- c) O café e o chá;
- d) Os veículos a motor com excepção das ambulâncias.

1.1.4. Beneficiários da franquia

Por “beneficiários da franquia” entende-se os organismos do Estado ou outros organismos com fins caritativos ou filantrópicos aprovados pelo Director-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo para importarem com franquia as mercadorias referidas no artigo 65º.

Esta franquia só será concedida aos organismos cuja escrita permita às autoridades aduaneiras controlar as operações e que ofereçam todas as garantias consideradas necessárias.

1.2. CONCESSÃO DA FRANQUIA

1.2.1. Competência

A franquia referida no artigo 65º é concedida pelo Director da Alfândega por onde as mercadorias em causa derem entrada no nosso País.

1.2.2. Formalidades

1.2.2.1. Pedido de aprovação prévia

Com excepção dos organismos do Estado, os organismos com fins caritativos e filantrópicos que desejem beneficiar da franquia deverão solicitar ao Director-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (Direcção de Serviços de Regulação Aduaneira) a sua aprovação para o efeito.

O pedido de aprovação deverá ser acompanhado de:

- Cópia dos estatutos do organismo requerente;
- Cópia do cartão de identificação fiscal;
- Cópia da constituição do referido organismo publicada em Diário da República;
- Cópia do documento comprovativo de que se trata de uma entidade de solidariedade social, se for o caso;
- Demonstração da contabilidade do organismo (escrita) que permita às autoridades aduaneiras controlar as operações, nos termos do artigo 67º.

1.2.2.2. Pedido de franquia

O pedido de franquia deverá ser formulado ao director da Alfândega respectiva antes ou pelo menos, no momento da importação, devendo o seu subscritor:

- Mencionar as quantidades, marcas, números, natureza e peso dos volumes importados, assim como a natureza e a quantidade das mercadorias;
- Declarar, se for o caso, que as mercadorias ou o material são importados para serem distribuídos gratuitamente a pessoas necessitadas e que foram enviados sem qualquer preocupação de ordem comercial, por parte dos doadores.
- Confirmar que tem pleno conhecimento das obrigações posteriores à importação das mercadorias e dos materiais face ao que dispõe o artigo 68º;
- Comprometer-se a pagar os impostos devidos se às mercadorias for dado um destino diferente daquele para o qual a franquia foi concedida;
- Comprometer-se a aceitar e a facilitar qualquer controlo considerado necessário pelas autoridades aduaneiras para

verificarem se as condições fixadas para a concessão da franquia foram cumpridas.

Se for o caso, o pedido deverá ser acompanhado de cópia do ofício comprovativo da aprovação prévia da entidade em causa, como beneficiário do regime de franquias aduaneiras, nos termos previstos no artigo 65º.

1.2.2.3. Lista das mercadorias ou dos materiais

Ao pedido de franquia deverá juntar-se uma lista das mercadorias e dos materiais com a descrição pormenorizada de cada um deles e, para efeito de um possível pagamento de direitos de importação no caso de não serem cumpridas as disposições do artigo 68º, deverão os verificadores anotar na referida lista ou em documento a anexar à mesma, se for caso disso, o artigo pautal e o valor de cada objecto, salvo para aqueles em que este procedimento exija um tempo desproporcionado aos interesses em jogo.

1.2.3. Empréstimo, aluguer ou cessão das mercadorias

- 1.2.3.1. As mercadorias e os materiais importados com franquia não podem ter um destino diferente do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 65º. Não poderão ser emprestados, alugados ou cedidos a título oneroso ou gratuito, sem que as autoridades aduaneiras sejam previamente informadas.
- 1.2.3.2. No caso de empréstimo, aluguer ou cessão a um organismo autorizado a beneficiar da franquia, esta manter-se-á desde que o cessionário utilize as mercadorias e os materiais em causa para fins que confirmem o direito à concessão da franquia.
O cessionário deverá, além disso, subscrever uma declaração idêntica à prevista no ponto 1.2.2.2.
- 1.2.3.3. Nos outros casos, a realização do empréstimo, do aluguer ou da cessão fica subordinada ao pagamento prévio dos direitos de importação de acordo com a taxa em vigor na data do empréstimo, do aluguer ou da cessão, consoante a sua natureza e tomando por

base o valor aduaneira reconhecido ou aceite nessa data pelas autoridades aduaneiras.

1.2.4. Desaparecimento das condições a que está subordinada a concessão da franquia

- 1.2.4.1. Os organismos que deixarem de satisfazer às condições requeridas para beneficiarem da franquia ou que tenham em vista a utilização das mercadorias ou dos materiais para fins diferentes dos previstos no artigo 65º são obrigados a informar do facto a Direcção Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo.
- 1.2.4.2. As mercadorias e os materiais que permaneçam em poder dos organismos que deixaram de preencher as condições requeridas para beneficiarem da franquia ficam sujeitos ao pagamento dos direitos de importação de acordo com a taxa em vigor na data em que as referidas condições deixarem de existir, consoante a sua natureza e tomando por base o valor aduaneiro reconhecido ou aceite nessa data pelas autoridades aduaneiras.
- 1.2.4.3. As mercadorias e os materiais utilizados pelo organismo que beneficia da franquia para fins diferentes dos previstos no artigo 65º , ficarão sujeitos aos respectivos direitos de importação em vigor na data em que lhes for dado um outro uso, consoante a sua natureza e tomando como base o valor aduaneiro reconhecido e aceite nessa data pelas autoridades aduaneiras.

1.3. IVA

Estas mercadorias poderão igualmente beneficiar de isenção do IVA na importação, nos termos do disposto nos artigos 41º a 45º do DL n.º 31/89, de 25 de Janeiro.

1.4. DECLARAÇÃO

Para efeitos de importação deverá ser processada **declaração escrita** de introdução em livre prática e no consumo (IM 4) segundo o procedimento normal.

Poderá ser processada **declaração verbal**, se estiverem preenchidas as condições definidas na alínea b) do artigo 225º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 (DAC).

1.5. FISCALIZAÇÃO

A alfândega por onde se processou a introdução em livre prática e no consumo, ou, a seu pedido, a alfândega em cuja circunscrição se situe o estabelecimento em causa tomará as medidas que considerar convenientes com vista à organização dos controlos posteriores à importação. Esses controlos, terão por finalidade verificar se dos instrumentos e aparelhos são utilizados de acordo com os fins previstos pela franquia.

2. OBJECTOS DESTINADOS A CEGOS E A OUTRAS PESSOAS DEFICIENTES

2.1. GENERALIDADES

Para assegurar a aplicação uniforme das franquias previstas no Acordo de Florença e no Protocolo de Nairobi as Comunidades Europeias incluíram-nas nos artigos 70º a 78º do Regulamento (CEE) n.º 918/83, do Conselho e no Regulamento (CEE) n.º 2289/83 da Comissão.

2.2. OBJECTOS DESTINADOS A CEGOS INCLUÍDOS NO ANEXO III DO REGULAMENTO (CEE) N.º 918/83

2.2.1. Beneficiários da franquia

Os objectos incluídos no anexo III beneficiam de franquia qualquer que seja o seu destinatário e sem ter em consideração o uso que aos mesmos será dado.

2.2.2. Concessão da franquia

A franquia referida no artigo 70º é concedida pelo director da Alfândega.

2.3. OBJECTOS DESTINADOS A CEGOS INCLUÍDOS NO ANEXO IV DO REGULAMENTO (CEE) N.º 918/83

2.3.1. Objectos importados com franquia

- 2.3.1.1. Os objectos especialmente concebidos para a promoção educativa, científica ou cultural dos cegos, mencionados no anexo IV beneficiam de franquia de direitos de importação.
- 2.3.1.2. A franquia referida no ponto 2.3.1.1 aplica-se igualmente às peças sobresselentes, elementos ou acessórios específicos que se adaptem aos objectos considerados, assim como às ferramentas a utilizar na manutenção, controlo, calibragem, ou reparação dos referidos objectos, desde que tais peças sobresselentes elementos, acessórios ou ferramentas sejam importados posteriormente, se reconheça que se destinam a objectos importados anteriormente com franquia ou susceptíveis de beneficiarem de franquia no momento em que esta for pedida para as peças sobresselentes, elementos ou acessórios específicos em causa.

2.3.2. Beneficiários da franquia

Podem beneficiar da franquia, mediante pedido:

- a) Os próprios cegos, desde que seja para o seu próprio uso;
- b) As instituições ou organizações de educação de cegos ou de assistência a cegos previamente **aprovados** pelo Director-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, mediante parecer favorável dos Secretariado Nacional de Reabilitação para a Integração das Pessoas com Deficiência (Av. Conde Valbom, 63, 1050-067 Lisboa, Tel. 21 792 95 00).

2.3.3. Concessão da franquia

A franquia referida no artigo 71º é concedida pelo director da Alfândega por onde os objectos em causa derem entrada no nosso País.

2.3.4. Formalidades

Quando às formalidades a cumprir deverá ter-se em consideração se os objectos são importados pelos próprios cegos ou por instituições ou organizações aprovadas.

2.3.4.1. Objectos importados pelos próprios cegos

a) Pedido de franquia

- i) O pedido deverá ser acompanhado de todos os elementos de informação relativos ao objecto a importar, considerados necessários pelas autoridades aduaneiras a fim de determinar se se encontram satisfeitas as condições previstas para a concessão da franquia.

Sempre que aquelas autoridades tenham dúvidas quanto à concepção especial do objecto para a promoção educativa, científica ou cultural dos cegos, deverá ser solicitado parecer ao Secretariado Nacional de Reabilitação para a Integração das Pessoas com Deficiência (Av. Conde Valbom, 63, 1050-067 Lisboa, Tel. 21 792 95 00).

- ii) Deverá juntar-se ao pedido uma declaração datada e assinada por um oftalmologista. Esta declaração, mencionará o nome e a morada do destinatário, dará uma descrição pormenorizada dos objectos a importar e deverá, além disso, mencionar que a deficiência dos destinatário justifica a utilização dos objectos a importar.
- iii) A acompanhar o pedido deverá ainda ser apresentada uma declaração, assinada pelo destinatário, na qual afirme que tem conhecimento das obrigações posteriores à importação das mercadorias. O destinatário deverá ainda declarar que facilitará qualquer controlo considerado necessário pelas autoridades aduaneiras para verificarem se as condições estabelecidas para a concessão da franquia foram cumpridas.

b) **Empréstimo, aluguer ou cessão dos objectos posteriormente à importação**

- i) Os objectos importados com franquia pelos próprios cegos não poderão ser emprestados, alugados ou cedidos, a título oneroso ou gratuito sem o acordo prévio do director da Alfândega por onde foi importado o objecto.
- ii) No caso de empréstimo, locação ou cessão, a título oneroso ou gratuito, a uma pessoa, a uma instituição ou organismo com direito a beneficiar da franquia, esta manter-se-á desde que o cessionário utilize o objecto em causa em fins que dêem direitos à concessão da franquia e subscreva uma declaração contendo uma especificação pormenorizada dos objectos em causa e que, consoante os casos, obedeça às disposições formuladas na alínea a) do presente ponto 2.3.4.1, ou na subalínea iii) da alínea b) do ponto 2.3.4.2.
- iii) Nos outros casos, a realização do empréstimo, locação ou cessão, a título oneroso ou gratuito, ficará subordinada ao pagamento prévio dos direitos de importação segundo a taxa em vigor à data do empréstimo, do aluguer ou da cessão, em conformidade com a sua natureza e valor aduaneiro reconhecido ou aceite nessa data pelas autoridades aduaneiras.

c) **Disposições especiais à importação com franquia de peças sobresselentes, elementos ou acessórios específicos e de ferramentas a utilizar na manutenção, controlo, calibragem ou reparação dos objectos em causa**

Para apreciar se as peças sobresselentes, os elementos, os acessórios específicos ou as ferramentas podem ser admitidos com franquia há que ter em consideração as disposições do artigo 71º do Regulamento (CEE) n.º 918/83 e os artigos 13º a 15º do Regulamento (CEE) n.º 2289/83.

2.3.4.2. Objectos importados por instituições ou organizações

a) Pedido de aprovação prévia

As instituições ou organizações de educação de cegos ou de assistência aos cegos que desejem importar com franquias objectos mencionados no anexo IV ao Regulamento (CEE) n.º 918/83, deverão formular um pedido dirigido ao Director-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo. A aprovação ficará, porém dependente do parecer favorável do Secretariado Nacional de Reabilitação para a Integração das Pessoas com Deficiência (Av. Conde Valbom, 63, 1050-067 Lisboa, Tel. 21 792 95 00).

b) Pedido de franquia

i) O pedido deverá ser dirigido ao director da Alfândega respectiva acompanhado de todos os elementos de informação considerados necessários pelas autoridades aduaneiras a fim de se determinar se se encontram satisfeitas as condições para a concessão da franquia.

Deverá ser junta ao pedido cópia do ofício desta Direcção-Geral, da aprovação prévia do organismo beneficiário da franquia.

Sempre que aquelas autoridades tenham dúvidas quanto à concepção especial do objecto para a promoção educativa, científica ou cultural dos cegos, deverá ser solicitado parecer ao Secretariado Nacional de Reabilitação.

ii) A importação com franquias obriga a instituição ou organização destinatária:

- A encaminhar directamente as mercadorias até ao lugar de destino declarado;
- A registá-las no seu inventários;
- A utilizá-las exclusivamente para os fins previstos no artigo 71º;

- A submeter-se às obrigações posteriores à importação das mercadorias e a comprometer-se, se for caso, disso, a pagar os direitos e mais imposições exigíveis;
- A aceitar e a facilitar o controlo considerado necessário pelas autoridades aduaneiras para verificarem se as condições estabelecidas para a concessão da franquia estão cumpridas.

iii) O pedido deverá ser acompanhado de uma declaração, assinada, da instituição ou organização destinatário, ou pelo seu representante habilitado, na qual afirme que tem conhecimento das obrigações enumeradas na subalínea ii).

c) **Empréstimo, aluguer ou cessão dos objectos posteriormente à importação**

i) Os objectos importados com franquia pelas instituições ou organizações aprovadas podem ser emprestados, alugados ou cedidos por essas instituições ou organismos, sem fins lucrativos, aos cegos, sem pagamento dos respectivos direitos de importação e sem qualquer notificação às autoridades aduaneiras.

ii) Nenhum empréstimo, aluguer ou cessão a título oneroso ou gratuito poderá efectuar-se em condições diferentes das previstas na subalínea i) sem que o director da Alfândega em cuja circunscrição estiver estabelecida a instituição ou organização tenha sido previamente informado.

iii) No caso de empréstimo, aluguer ou cessão, a título oneroso ou gratuito, a uma instituição ou organização com direito a beneficiar da franquia, esta manter-se-á desde que o cessionário utilize o objecto em causa para fins que dêem direito à concessão da franquia e subscreva uma declaração contendo uma especificação pormenorizada dos objectos nos termos da declaração que figura na subalínea iii) da alínea b) do ponto 2.3.4.2.

A título de informação devem ser igualmente mencionadas a denominação e a morada da instituição ou da organização cedente.

- iv) Nos outros casos, a realização do empréstimo, do aluguer ou da cessão, a título oneroso ou gratuito, está subordinada ao pagamento prévio dos direitos de importação, de acordo com a taxa em vigor na data do empréstimo, do aluguer ou da cessão, segundo a sua natureza e valor aduaneiro reconhecidos ou aceites nessa data pelas autoridades aduaneiras que detectaram a situação ou a quem foram declaradas as mercadorias.
- v) Quando a instituição ou organização beneficiária do empréstimo, do aluguer ou da cessão estiver situada num outro Estado-membro, a expedição dará lugar à emissão de um exemplar de controlo T5 (ver disposições dos n.ºs 2 e 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) n.º 2289/83).

d) **Desaparecimento das condições a que está subordinada a concessão da franquia**

- i) A instituição ou organização que deixar de satisfazer as condições requeridas para beneficiar da franquia ou tenha em vista a utilização de um objecto importado com franquia com fins diferentes dos previstos no artigo 71º, deverá informar do facto a Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo e o Secretariado Nacional de Reabilitação para a Integração das Pessoas com Deficiência (Av. Conde Valbom, 63, 1050-067 Lisboa, Tel. 21 792 95 00).
- ii) Os objectos que permaneçam em poder da instituição ou organização que deixarem de satisfazer as condições requeridas para beneficiar da franquia ficarão sujeitos aos respectivos direitos de importação, conforme a taxa em vigor na data em que as referidas condições deixarem de estar satisfeitas, segundo a sua natureza e valor aduaneiro

reconhecidos ou aceites nessa data pelas autoridades aduaneiras competentes.

iii) Por outro lado, os objectos utilizados pela instituição ou organização beneficiária da franquia para fins diferentes dos previstos no artigo 71º ficarão sujeitos aos respectivos direitos de importação, segundo a taxa em vigor na data em que lhes tenha sido dado um outro uso, conforme a sua natureza e valor aduaneiro reconhecidos ou aceites nessa data pelas autoridades aduaneiras competentes.

e) **Reparação no estrangeiro**

Os objectos exportados para reparação podem ser reimportados com franquia de direitos de importação.

f) **Disposições particulares relativas à importação com franquia de peças sobresselentes, elementos ou acessórios específicos e de ferramentas a utilizar na manutenção, controlo, calibragem ou reparação dos objectos em causa**

Para apreciar se as peças sobresselentes, os elementos, os acessórios específicos ou as ferramentas podem ser admitidos com franquia há que ter em consideração as disposições do artigo 71º do Regulamento (CEE) n.º 918/83 e dos artigos 13º a 15º do Regulamento (CEE) n.º 2289/83.

2.4. OBJECTOS DESTINADOS A OUTROS DEFICIENTES

2.4.1. Objectos importados com franquia

2.4.1.1. Os objectos especialmente concebidos para a educação, o emprego e a promoção social das pessoas físicas ou mentalmente diminuídas que não sejam cegos beneficiam de franquia de direitos na importação:

Quando forem importados:

- Quer pelos próprios deficientes e para seu próprio uso;
- Quer pelas instituições ou organizações previamente **aprovadas** pela Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, mediante parecer favorável do Secretariado Nacional de Reabilitação para a Integração das Pessoas com Deficiência (Av. Conde Valbom, 63, 1050-067 Lisboa, Tel. 21 792 95 00), que tenham por actividade principal a educação de deficientes ou a assistência a essas pessoas.

2.4.1.2. A franquia referida no ponto 2.4.1.1 aplica-se igualmente às peças sobresselentes, elementos ou acessórios específicos, que se adaptem aos objectos considerados, assim como às ferramentas a utilizar na manutenção, controlo, calibragem ou reparação dos referidos objectos, desde que tais peças sobresselentes, elementos acessórios ou ferramentas sejam importados ao mesmo tempo que esses objectos ou, se reconheça que se destinam a objectos importados anteriormente em franquia ou susceptíveis de beneficiarem da franquia no momento em que esta for pedida para as peças sobresselentes, elementos ou acessórios específicos e ferramentas em causa.

2.4.2. Beneficiários da franquia

Podem formular um pedido de franquia:

- a) Os próprios deficientes;
- b) As instituições ou organizações previamente aprovadas pelo Director-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, mediante parecer favorável do Secretariado Nacional de Reabilitação para a Integração das Pessoas com Deficiência (Av. Conde Valbom, 63, 1050-067 Lisboa, Tel. 21 792 95 00).

2.4.3. Concessão da franquia

A franquia referida no artigo 72º é concedida pelo director da Alfândega por onde as mercadorias derem entrada no nosso País.

2.4.4. Formalidades

Quanto às formalidades a cumprir deverá ter-se em consideração se os objectos são importados pelos próprios deficientes ou por uma instituição ou organização aprovada.

2.4.4.1. Objectos importados pelos próprios deficientes

a) Pedido de franquia

- i) O pedido deverá ser acompanhado de todos os elementos de informação considerados necessários pelas autoridades aduaneiras a fim de se determinar se se encontram satisfeitas as condições previstas para a concessão da franquia.

Sempre que aquelas autoridades tenham dúvidas quanto à concepção especial do objecto para a educação, o emprego e a promoção social das pessoas física ou mentalmente diminuídas, que não sejam cegos deverá ser solicitado parecer ao Secretariado Nacional de Reabilitação para a Integração das Pessoas com Deficiência (Av. Conde Valbom, 63, 1050-067 Lisboa, Tel. 21 792 95 00).

- ii) Deverá juntar-se ao pedido uma declaração datada e assinada por um médico. Esta declaração mencionará o nome e a morada do destinatário, a natureza da deficiência com a indicação da percentagem de incapacidade, dará uma descrição pormenorizada dos objectos a importar e deverá, além disso, mencionar que a deficiência do destinatário justifica a utilização dos objectos a importar.
- iii) A acompanhar o pedido deverá ser ainda apresentada uma declaração, assinada pelo destinatário, na qual afirme que tem conhecimento das obrigações posteriores à importação das mercadorias. O destinatário deverá ainda declarar que facilitará qualquer controlo considerado necessário pelas autoridades aduaneiras para verificarem se as condições fixadas para a concessão da franquia foram cumpridas.

b) Empréstimo, aluguer ou cessão dos objectos posteriormente à importação

- i) Os objectos importados com franquia pelos próprios deficientes não poderão ser emprestados, alugados ou cedidos, a título oneroso ou gratuito, sem o acordo prévio do director da alfândega respectiva.
- ii) No caso de empréstimo, aluguer ou cessão, a título oneroso ou gratuito, a uma pessoa, a uma instituição ou organismo com direito a beneficiar da franquia, esta manter-se-á desde que o cessionário utilize o objecto em causa para fins que dêem direito à concessão da franquia e subscreva uma declaração contendo uma descrição pormenorizada dos objectos, acompanhada, consoante os casos, das declarações referidas na alínea a) do presente ponto 2.4.4.1, ou na subalínea iii) da alínea b) do ponto 2.4.4.2.
- iii) Nos outros casos, a realização do empréstimo, aluguer ou cessão, a título oneroso ou gratuito, ficará subordinada ao pagamento prévio dos direitos de importação segundo a taxa em vigor na data do empréstimo, do aluguer ou da cessão, conforme a sua natureza e valor aduaneiro reconhecidos ou aceites nessa data pelas autoridades aduaneiras.

c) Disposições particulares relativas à importação com franquia de peças sobresselentes, elementos ou acessórios específicos e de ferramentas a utilizar na manutenção, controlo, calibragem ou reparação dos objectos em causa

Para apreciar se as peças sobresselentes, elementos ou acessórios específicos ou as ferramentas podem ser admitidos com franquia há que ter em consideração as disposições do n.º 2, do artigo 72º do Regulamento (CEE) n.º 918/83 e os artigos 13º a 15º do Regulamento (CEE) n.º 2289/83.

2.4.4.2. Objectos importados por instituições ou organizações

a) Pedido de aprovação prévia

As instituições ou organizações que tenham como actividade principal a educação de deficientes que não sejam cegos ou a assistência aos mesmos, que desejem importar com franquias objectos especialmente concebidos para a educação, o emprego e a promoção social dessas pessoas, deverão formular o pedido de aprovação prévia ao Director-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo. A aprovação ficará, porém, dependente do parecer favorável do Secretariado Nacional de Reabilitação para a Integração das Pessoas com Deficiência (Av. Conde Valbom, 63, 1050-067 Lisboa, Tel. 21 792 95 00).

b) Pedido de franquia

- i) O pedido deverá ser dirigido ao director da Alfândega por onde derem entrada as mercadorias, acompanhado de todos os elementos de informação considerados necessários pelas autoridades aduaneiras, a fim de se determinar se se encontram satisfeitas as condições previstas para a concessão da franquia.

Sempre que aquelas autoridades tenham dúvidas quanto à concepção especial do objecto para a educação, o emprego ou a promoção social das pessoas física ou mentalmente diminuídas, que não sejam cegos, deverá ser solicitado parecer ao Secretariado Nacional de Reabilitação para a Integração das Pessoas com Deficiência (Av. Conde Valbom, 63, 1050-067 Lisboa, Tel. 21 792 95 00).

O pedido deverá conter as seguintes informações relativas ao objecto em causa:

- A designação comercial exacta desse objecto, utilizada pelo fabricante, a sua presumível classificação pautal, assim como as características técnicas objectivas que permitam considerá-lo como especialmente concebido para a educação, o

emprego ou a promoção social de pessoas deficientes;

- O nome ou a firma e a morada do fabricante e, se caso disso, do fornecedor;
- O país de origem do objecto;
- O uso a que se destina o objecto;
- O preço do objecto ou o seu valor aduaneiro;
- O número de exemplares do referido objecto;
- O prazo de entrega;
- A data em que o objecto foi encomendado, se este o já tiver sido.

Ao pedido deverá juntar-se documentação que forneça todas as informações úteis sobre as características e as especificações técnicas do objecto.

- ii) A importação com franquia obriga a instituição ou organização destinatária;
- A encaminhar directamente os objectos para o local de destino declarado;
 - A registá-los no seu inventário;
 - A utilizá-los exclusivamente para os fins previsto no artigo 72º;
 - a submeter-se às obrigações posteriores à importação das mercadorias e a comprometer-se, se for caso disso, a pagar os direitos e demais imposições exigíveis;
 - A aceitar e a facilitar o controlo considerado necessário pelas autoridades aduaneiras para verificarem se as condições fixadas pela concessão da franquia estão cumpridas.
- iii) A acompanhar o pedido deverá ser apresentada uma declaração, que ateste que tem conhecimento das obrigações enumeradas na subalínea ii).

c) Empréstimo, aluguer ou cessão dos objectos posteriormente à importação

- i) Os objectos importados com franquias pelas instituições ou organizações aprovados podem ser emprestados, alugados ou cedidos por essas instituições ou organizações, sem fins lucrativos, a pessoas deficientes, sem pagamento dos respectivos direitos de importação e sem qualquer notificação às autoridades aduaneiras.
- ii) Nenhum empréstimo, aluguer ou cessão, a título oneroso ou gratuito, poderá efectuar-se em condições diferentes das previstas na subalínea i) sem que o director da Alfândega em cuja circunscrição está estabelecida a instituição ou organização tenha sido previamente informado.
- iii) No caso de empréstimo, aluguer ou cessão, a título oneroso ou gratuito, a uma instituição ou organização com direito a beneficiar da franquia, esta manter-se-á desde que o cessionário utilize o objecto em causa para fins que dêem direitos à concessão da franquia e subscreva uma declaração contendo uma descrição pormenorizada dos objectos nos termos da declaração que figura na subalínea iii) da alínea b) do n.º 2.4.4.2.

A título de informação devem ser igualmente mencionadas a denominação e a morada da instituição ou organização cedente.

- iv) Nos outros casos, a realização do empréstimo, do aluguer ou da cessão, a título oneroso ou gratuito, está subordinada ao pagamento prévio dos direitos de importação, segundo a taxa em vigor na data do empréstimo, do aluguer ou da cessão, conforme a sua natureza e valor aduaneiro reconhecidos ou aceites nessa data pelas autoridades aduaneiras competentes.

- v) Quando a instituição ou organização beneficiária do empréstimo, da locação ou da cessão estiver situada num outro Estado-membro, a expedição dará lugar à emissão de um exemplar de controlo T5 (Ver as disposições dos n.ºs 2 e 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) n.º 2289/83).

d) Desaparecimento das condições a que está subordinada a concessão da franquia

- i) A instituição ou organização que deixar de satisfazer às condições requeridas para beneficiar da franquia ou que tenha em vista a utilização de um objecto importado com franquia para fins diferentes dos previstos no artigo 72º deverá informar desse facto a Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais do Consumo e o Secretariado Nacional de Reabilitação para a Integração das Pessoas com Deficiência (Av. Conde Valbom, 63, 1050-067 Lisboa, Tel. 21 792 95 00).
- ii) Os objectos que permaneçam em poder da instituição ou organização que deixaram de satisfazer às condições requeridas para beneficiar da franquia ficarão sujeitos aos respectivos direitos de importação, segundo a taxa em vigor na data em que as referidas condições deixarem de existir, conforme a sua natureza e valor aduaneiro reconhecidos ou aceites nessa data pelas autoridades aduaneiras competentes.
- iii) Por outro lado, os objectos utilizados pela instituição ou organização beneficiária da franquia para fins diferentes dos previstos no artigo 72º ficarão sujeitos aos respectivos direitos de importação, segundo a taxa em vigor na data em que lhes foi dado um outro uso, conforme a sua natureza e valor aduaneiro reconhecidos ou aceites nessa data pelas autoridades aduaneiras competentes.

e) Reparação no estrangeiro

Os objectos exportados para reparação podem ser reimportados com franquias de direitos de importação.

f) Disposições particulares relativas à importação com franquias de peças sobresselentes, elementos ou acessórios específicos e de ferramentas a utilizar na manutenção, controlo, calibragem ou reparação dos objectos em causa.

Para apreciar se as peças sobresselentes, os elementos ou acessórios específicos ou as ferramentas podem beneficiar da franquias há que ter em consideração as disposições do n.º 2 do artigo 72º do Regulamento (CEE) n.º 918/83, e os artigos 13º e 15º do Regulamento (CEE) n.º 2289/83.

2.5. IVA

A importação das mercadorias destinadas a cegos e a outras pessoas deficientes pode beneficiar de isenção do IVA, nos termos dos artigos 46º a 48º do Decreto-Lei n.º 31/89, de 25 de Janeiro.

Contudo, existe apenas uma correspondência parcial entre os regimes aduaneiro e fiscal. Enquanto a isenção do IVA apenas se aplica a bens importados por instituições ou organizações que tenham por actividade principal a educação ou a assistência a pessoas deficientes e desde que remetidos a título gratuito sem qualquer fim de ordem comercial, a franquias aduaneira aplica-se ainda, às importações efectuadas pelos próprios deficientes e independentemente da natureza da importação, isto é, os bens podem ser remetidos a título oneroso ou gratuito.

Quanto à importação de triciclos, cadeiras de rodas, automóveis ligeiros de passageiros ou mistos para uso de deficientes, a importação pode beneficiar de isenção do IVA, nos termos do artigo 13º, n.º 1, alínea j) do Código do IVA (CIVA).

Também nesta situação existe correspondência parcial entre os regimes aduaneiro e fiscal, para além das formalidades a cumprir serem diferentes, destaca-se que, enquanto a isenção do IVA apenas se aplica às importações destes bens quando efectuadas por deficientes, o Regulamento (CEE) n.º 918/83 abrange, ainda, as

importações efectuadas por instituições ou organizações que tenham por actividade principal a educação de deficientes ou a assistência a essas pessoas.

2.6. DECLARAÇÃO

Para introdução em livre prática e no consumo destas mercadorias deverá ser processada **declaração escrita** (IM4) segundo o procedimento normal.

Poderá ser processada **declaração verbal**, se estiverem preenchidas as condições definidas na alínea b) do artigo 225º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 (DAC).

2.7. FISCALIZAÇÃO

Nos casos em que o beneficiário da franquia se tenha comprometido a observar certas obrigações após a importação, a alfândega por onde se processou a introdução em livre prática e no consumo, ou, a seu pedido, a alfândega em cuja circunscrição se situe o organismo importador ou a residência do cego ou deficiente beneficiário da franquia, tomará as medidas que considerar convenientes com vista à organização dos controlos posteriores à importação. Esses controlos, terão por finalidade verificar se as mercadorias são utilizadas de acordo com os fins previstos pela franquia.

3. MERCADORIAS IMPORTADAS PARA VÍTIMAS DE CATÁSTROFES

3.1. GENERALIDADES

Para ajudar eficazmente as vítimas de catástrofes que afectem o território de um ou de vários Estados-membros da Comunidade, os artigos 79º a 85º fixam as condições e limitações para a concessão da franquia por ocasião da importação de bens destinados a essas vítimas.

3.2. CONCESSÃO DA FRANQUIA

3.2.1. Competência

A franquia referida no artigo 79º é concedida pelo director-geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo.

3.2.2. Formalidades

3.2.2.1. As mercadorias que possam beneficiar da franquia (ver artigos 79º e 80º) serão importadas com **franquia condicional** e com dispensa de

garantia, devendo para o efeito ser apresentado, na Direcção de Serviços de Regulação Aduaneira, um requerimento acompanhado de uma lista que descreva pormenorizadamente as mercadorias em causa e que mencione a quantidade e o valor de cada uma delas.

3.2.2.2. Essa lista deverá mencionar claramente quais as mercadorias que serão distribuídas gratuitamente às vítimas de catástrofes, quais as que serão postas gratuitamente à disposição dessas vítimas, continuando, porém, propriedade dos organismos referidos no n.º 1 do artigo 79º e ainda quais as que serão importadas pelas unidades de socorros para cobrir as suas necessidades durante a intervenção.

3.2.2.3. A lista referida nos números anteriores será assinada pelo responsável da instituição ou da unidade de socorro.

3.2.2.4. Em casos de extrema urgência, a importação das mercadorias poderá ter lugar fora dos dias e horas normais de abertura das estâncias aduaneiras.

3.2.3. Consulta à Comissão Europeia

A concessão definitiva da franquia fica pendente de parecer favorável da Comissão Europeia. Para o efeito, a Direcção de Serviços de Regulação Aduaneira consultará a Comissão Europeia, por fax, segundo um procedimento de urgência, nos termos do artigo 81º, dirigido à “Unité Aspects économiques douaniers et transit” (fax n.º 003222965983).

3.3. IVA

A importação das mercadorias pode beneficiar de isenção do IVA, nos termos dos artigos 49º a 55º do Decreto-Lei n.º 31/89, de 25 de Janeiro.

3.4. DECLARAÇÃO

Para introdução em livre prática e no consumo destes equipamento deverá ser processada **declaração escrita** (IM4) segundo o procedimento normal.

Poderá ser processada **declaração verbal**, se estiverem preenchidas as condições definidas na alínea b) do artigo 225º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 (DAC).

3.5. FISCALIZAÇÃO

A alfândega por onde se processou a introdução em livre prática e no consumo, ou, a seu pedido, a alfândega em cuja circunscrição se situe o organismo importador, tomará as medidas que considerar convenientes com vista à organização dos controlos posteriores à importação. Esses controlos, terão por finalidade verificar se as mercadorias são utilizadas de acordo com os fins previstos pela franquía.

TÍTULO XVII

Artigo 86º

CONDECORAÇÕES E RECOMPENSAS CONCEDIDAS A TÍTULO HONORÍFICO

1. GENERALIDADES

As condecorações e recompensas concedidas a título honorífico são admitidas com franquia de direitos de importação nas condições e dentro dos limites mencionados no artigo 86º.

2. CONCESSÃO DA FRANQUIA

2.1. Competência

A franquia referida no artigo 86º é concedida pelo director da alfândega por onde as condecorações e recompensas em causa derem entrada no nosso País.

2.2. Formalidades

2.2.1. Pedido de franquia

O pedido de franquia deverá ser dirigido ao director da Alfândega respectiva.

2.2.2. Provas

Para beneficiar da franquia o requerente deverá provar que todas as condições previstas no artigo 86º estão preenchidas (entre outras, a identidade, qualidade e residência habitual do beneficiário e eventualmente do doador, justificação da concessão da condecoração ou da recompensa, etc.).

Poderão aceitar-se como prova as inscrições nos próprios objectos, os certificados, as cartas ou os diplomas das autoridades ou das pessoas que os emitiram, etc.

Em caso de suspeita de abuso ou se os objectos forem de grande valor, poderá efectuar-se eventualmente um inquérito rigoroso (controlo da identidade, da residência habitual e da qualidade das pessoas que importem os objectos, etc.).

3. IVA

As condecorações e recompensas concedidas a título honorífico podem beneficiar de isenção do IVA na importação ao abrigo do artigo 56º do DL n.º 31/89, de 25 de Janeiro.

4. DECLARAÇÃO

A importação dos referidos produtos far-se-á mediante **declaração verbal**.

TÍTULO XVIII

Artigos 87º a 89º

PRESENTES RECEBIDOS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

1. GENERALIDADES

- 1.1. Os presentes recebidos no âmbito das relações internacionais são admitidos com franquia de direitos de importação nas condições e dentro dos limites mencionados nos artigos 87º a 89º.
- 1.2. As disposições do presente título aplicam-se quando os objectos importados não possam beneficiar da franquia concedida para mercadorias contidas nas bagagens dos viajantes (artigos 45º a 49º).

2. CONCESSÃO DA FRANQUIA

2.1. COMPETÊNCIA

A franquia referida no artigo 87º é concedida pelo director da Alfândega por onde os presentes em causa derem entrada no País.

2.2. FORMALIDADES PARA EFEITOS DA APLICAÇÃO DAS ALÍNEAS a) E b) DO ARTIGO 87º:

2.2.1. Pedido

O pedido da franquia deverá ser dirigido ao director da alfândega.

2.2.2. Provas

Para beneficiar da franquia o requerente deverá provar que todas as condições estipuladas para a concessão da franquia estão preenchidas (identidade, qualidade e residência habitual do beneficiário e do doador, motivo que levaram à concessão do presente, etc.).

Poderão aceitar-se como provas as inscrições nos próprios objectos, os certificados, as cartas das autoridades ou das pessoas que entregaram os objectos, etc.

Além disso, deverá sempre verificar-se se os objectos satisfazem as condições estipuladas no artigo 89º, nomeadamente:

- Se os objectos oferecidos como presente o forem a título ocasional,
- Se não traduzirem pela sua qualidade, valor e quantidade qualquer intenção de ordem comercial, e
- Se não forem utilizados para fins comerciais.

No caso de suspeita de abuso ou se os objectos forem de grande valor poderá eventualmente efectuar-se um inquérito rigoroso (controlo da identidade, da residência habitual e da qualidade das pessoas que importam os objectos, etc.).

2.2.3. Bens excluídos da franquia

Estão excluídos da franquia os produtos alcoólicos e o tabaco não manipulado e manipulado.

2.3. FORMALIDADES PARA EFEITOS DA APLICAÇÃO DA ALÍNEA c) DO ARTIGO 87º:

2.3.1. Aprovação prévia

Para efeitos da alínea c) do artigo 87º, é necessário que o importador esteja previamente aprovado como organismo beneficiário do regime de franquias aduaneiras.

Para o efeito, necessita de formular pedido dirigido ao Director-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (Direcção de Serviços de Regulação Aduaneira), e anexar os seguintes documentos:

- Cópia do cartão de pessoa colectiva;
- Cópia dos Estatutos pelos quais se rege;
- Cópia da publicação em Diário da República da criação/constituição do organismo.

2.3.2. Pedido

O beneficiário da aprovação para receber objectos ao abrigo da alínea c) do artigo 87º, deverá formular um requerimento ao director da alfândega respectiva por ocasião da chegada de cada oferta. Esse pedido será apreciado tendo em consideração o previsto nos artigos 88º e 89º.

2.3.3. Prova

O organismo beneficiário por ocasião da importação da oferta deverá apresentar juntamente com o pedido uma declaração de oferta/doação do ou dos objectos

em causa emitida pela entidade ofertante, situada no país terceiro e cópia do ofício desta Direcção-Geral, comprovativo da sua aprovação prévia.

Além disso, deverá sempre verificar-se se os objectos satisfazem as condições estipuladas no artigo 89º, nomeadamente:

- Se os objectos oferecidos como presente o forem a título ocasional,
- Se não traduzirem pela sua qualidade, valor e quantidade qualquer intenção de ordem comercial, e
- Se não forem utilizados para fins comerciais.

3. IVA

Os presentes poderão igualmente beneficiar de isenção do IVA na importação ao abrigo do artigo 57º do DL n.º 31/89, de 25 de Janeiro.

4. DECLARAÇÃO

Para efeitos de importação deverá ser processada **declaração escrita** de introdução em livre prática e no consumo (IM 4), segundo o procedimento normal.

Poderá ser processada **declaração verbal**, se estiverem preenchidas as condições definidas na alínea b) do artigo 225º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 (DAC).

5. FISCALIZAÇÃO

A alfândega por onde se processou a introdução em livre prática e no consumo, ou, a seu pedido, a alfândega em cuja circunscrição se situe o beneficiário da franquía tomará as medidas que considerar convenientes com vista à organização dos controlos posteriores à importação. Esses controlos, terão por objectivo verificar se os bens que beneficiaram de franquía são utilizados de acordo com os fins previstos pela franquía.

TÍTULO XIX

Artigo 90º

MERCADORIAS DESTINADAS A USO DE SOBERANOS E CHEFES DE ESTADO

1. Em regra, a passagem e a permanência em Portugal de chefes de Estado estrangeiros são assinaladas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros à Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo que dá, para o efeito, as necessárias instruções aos serviços interessados.
2. Se as mercadorias referidas no artigo 90º acompanharem as bagagens serão admitidas sem formalidades. Caso contrário, deverá ser apresentada na alfândega respectiva uma declaração assinada pelos interessados ou pelos seus representantes habilitados, sendo as mercadorias em causa entregues igualmente sem formalidades.
3. Estes bens beneficiam igualmente de isenção do IVA na importação ao abrigo do artigo 60º do DL n.º 31/89, de 25 de Janeiro.

TÍTULO XX

Artigos 91º a 99º

MERCADORIAS IMPORTADAS PARA FINS DE PROSPECÇÃO COMERCIAL

1. AMOSTRAS DE MERCADORIAS DE VALOR INSIGNIFICANTE

1.1. GENERALIDADES

1.1.1. A franquia é concedida nas condições e dentro dos limites mencionados no artigo 91º.

1.1.2. As presentes disposições não se aplicam às amostras de produtos destinados a serem utilizados ou consumidos por ocasião de exposições ou manifestações semelhantes. Para serem admitidas com franquia as referidas amostras deverão satisfazer as condições e limites previstos na alínea a) do n.º 1, do artigo 95º e nos artigos 96º e 99º. (ver igualmente o ponto 3 deste título).

1.2. DEFINIÇÕES

Entende-se por “**amostra de valor insignificante**” os artigos representativos de uma categoria de mercadorias cujo modo de apresentação e quantidade, para mercadorias do mesmo tipo ou qualidade, não admite o seu uso em qualquer fim que não seja a prospecção.

1.3. CONCESSÃO DA FRANQUIA

A franquia referida no n.º 1 do artigo 91º é concedida pelo próprio verificador.

As autoridades aduaneiras podem exigir que para poderem beneficiar da franquia certos artigos sejam definitivamente inutilizados por laceração, perfuração, marcação indelével e nítida ou por qualquer outro processo, sem que esta operação destrua a sua qualidade de amostra.

1.4. IVA

As amostras de valor insignificante poderão igualmente beneficiar de isenção do IVA na importação ao abrigo do artigo 61º do DL n.º 31/89, de 25 de Janeiro.

1.5. DECLARAÇÃO

Para efeitos de importação deverá ser processada **declaração escrita** de introdução em livre prática e no consumo (IM 4), segundo o procedimento normal.

Poderá ser processada **declaração verbal**, se estiverem preenchidas as condições definidas na alínea b) do artigo 225º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

No caso de mercadorias importadas no âmbito de um tráfego de importância económica negligenciável, poderá ser processada **declaração aduaneira através de qualquer outro acto**, nos termos da alínea d), do artigo 230º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 (DAC).

2. IMPRESSOS E OBJECTOS DE CARÁCTER PUBLICITÁRIO

2.1. GENERALIDADES

2.1.1. A franquia é concedida nas condições e dentro dos limites mencionados nos artigos 92º a 94º.

Além das condições gerais e limites previstos nos artigos 92º e 93º, a concessão da franquia ficará ainda sujeita às seguintes disposições:

- a) Cada destinatário não poderá receber mais de uma remessa de cada vez;
- b) Os impressos não poderão ser mandados executar por conta de uma empresa estabelecida em Portugal.
São assimilados a tais impressos os que contenham o nome do fornecedor estrangeiro dos produtos neles mencionados ao mesmo tempo do que o da empresa estabelecida em Portugal.

2.1.2. As presentes disposições não se aplicam aos impressos e objectos de carácter publicitário destinados a serem utilizados por ocasião de uma exposição ou manifestação semelhante. Para beneficiarem da franquia, os referidos objectos devem responder às condições e limites fixados na alínea d) do n.º 1, do artigo 95º e no artigo 98º (ver igualmente ponto 3 deste título).

2.2. CONCESSÃO DA FRANQUIA

A franquia referida no artigo 92º é concedida pelo próprio verificador.

2.3. IVA

Os impressos e objectos de carácter publicitário poderão igualmente beneficiar de isenção do IVA na importação ao abrigo do artigo 62º do DL n.º 31/89, de 25 de Janeiro.

2.4. DECLARAÇÃO

Declaração aduaneira através de qualquer outro acto, nos termos da alínea d) do artigo 230º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 (DAC).

3. PRODUTOS UTILIZADOS OU CONSUMIDOS POR OCASIÃO DE UMA EXPOSIÇÃO OU DE UMA MANIFESTAÇÃO SEMELHANTE

3.1. GENERALIDADES

3.1.1. A franquia é concedida nas condições e dentro dos limites mencionados nos artigos 95º a 99º.

3.1.2. As presentes disposições não se aplicam nem às amostras de mercadorias de valor insignificantes nem aos impressos e objectos de carácter publicitário que não se destinem a ser consumidos por ocasião de uma exposição ou manifestação semelhante (ver os pontos 1 e 2 deste título).

3.2. DEFINIÇÕES

Para efeitos da concessão da franquia a que se refere o n.º 1, do artigo 95º entende-se por “**exposição ou manifestação semelhante**”:

- a) As exposições, feiras, salões e manifestações semelhantes do comércio, da indústria, da agricultura e do artesanato;
- b) As exposições ou manifestações organizadas principalmente com fim filantrópico;

- c) As exposições ou manifestações organizadas principalmente com fim científico, técnico, artesanal, artístico, educativo ou cultural, desportivo, religioso ou de culto, sindical ou turístico ou ainda com o fim de promover a melhor compreensão entre os povos;
- d) As reuniões de representantes de organizações ou de agrupamentos internacionais;
- e) As cerimónias e manifestações de carácter oficial ou comemorativo,

com excepção das exposições organizadas a título privado em armazéns ou estabelecimentos comerciais, para venda de mercadorias de terceiros países.

3.3. MODALIDADE PARA A CONCESSÃO DA FRANQUIA

As franquias referidas nas alíneas a), b) e d) do n.º 1, do artigo 95º estão sujeitas às limitações consignadas, respectivamente nos artigos 96º, 97º e 98º.

3.4. CONCESSÃO DA FRANQUIA

As franquias referidas no artigo 95º são concedidas pelo chefe da estância aduaneira respectiva (chefe de delegação ou director de alfândega).

Para o efeito deverá ser apresentado requerimento na estância aduaneira de entrada das mercadorias, acompanhada de uma lista dos bens e de comprovativo da inscrição na feira, exposição ou manifestação.

3.5. IVA

As mercadorias poderão igualmente beneficiar de isenção do IVA na importação ao abrigo do artigo 63º do DL n.º 31/89, de 25 de Janeiro.

3.6. DECLARAÇÃO

Para efeitos de importação deverá ser processada **declaração escrita** de introdução em livre prática e no consumo (IM 4), segundo o procedimento normal. Poderá ser processada **declaração verbal**, se estiverem preenchidas as condições definidas na alínea b) do artigo 225º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 (DAC).

TÍTULO XXI

Artigos 100º a 106º

MERCADORIAS IMPORTADAS PARA EXAMES, ANÁLISES OU ENSAIOS

1. GENERALIDADES

1.1. A franquia é concedida nas condições e dentro dos limites mencionados nos artigos 100º a 106º.

1.2. As referidas disposições permitem a concessão da franquia de direitos de importação às mercadorias destinadas:

- quer a ser examinadas ou analisadas tendo em vista fabricar ou melhorar o fabrico de mercadorias na Comunidade;
- quer a ser utilizadas na prospecção de mercadorias ou em ensaios de consumo efectuados por um fabricante comunitário desejoso de examinar a possibilidade de fabricar mercadorias susceptíveis de terem os mesmos usos;
- quer a investigar se certas ideias ou materiais novos utilizados no fabrico destas mercadorias podem ser aplicados ou adaptados no fabrico de mercadorias na Comunidade.

1.3. São igualmente abrangidos pelo presente título as mercadorias destinadas a serem utilizadas em ensaios:

- quer para estabelecer se um material disponível na Comunidade pode ser utilizado no trabalho ou na transformação destas mercadorias nas condições exigidas por um eventual comprador desse material;
- quer para determinar se um produto disponível na Comunidade responde às exigências formuladas por um eventual comprador desse produto.

2. CONCESSÃO DA FRANQUIA

2.1. Competência

A franquía referida no artigo 100º é concedida pelo director da Alfândega por onde as mercadorias derem entrada no nosso País.

2.2. Formalidades

2.2.1. O interessado deve formular o pedido de importação com franquía antes da importação das mercadorias.

2.2.2. O pedido deverá mencionar:

- a data provável da importação da mercadoria;
- a natureza, quantidade e valor das mercadorias;
- a descrição pormenorizada do exame, da análise ou do ensaio a que as mercadorias se destinam;
- a finalidade do exame, a particularidade do exame ou do ensaio;
- a indicação precisa do local onde será efectuado o exame, a análise ou o ensaio;
- a indicação do prazo necessário para efectuar as operações, assim como a data provável da sua realização.

O pedido deverá ser acompanhado de uma declaração em que interessado se compromete a que todas as mercadorias serão exclusivamente utilizadas nos exames, análises ou ensaios de acordo com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 918/83 e inteiramente consumidas ou destruídas durante o exame, análise ou ensaio.

Se tal não for o caso, o interessado deverá fornecer explicações precisas a esse respeito, entre outras, a natureza, quantidade e destino dos “produtos remanescentes”.

A definição de “produtos remanescentes” está reproduzida no n.º 2, do artigo 104º.

No seu pedido o interessado deverá igualmente declarar que tem conhecimento de que a franquía só será definitivamente concedida se pelo controlo posterior à importação se constatar que todas as condições

estabelecidas foram cumpridas. Especificará ainda que tomará todas as disposições necessárias para facilitar o controlo ordenado pelas autoridades aduaneiras.

Com vista a inviabilizar destinos diferentes dos exames, análises ou ensaios, às mercadorias importadas, poderão ser inscritas menções nos rótulos (p.e. “mercadoria para ensaio ou exame) ou inutilizadas etiquetas.

3. IVA

A importação das referidas mercadorias destinadas a exames, análises ou ensaios, podem beneficiar igualmente de isenção do IVA ao abrigo dos artigos 70º a 76º do Decreto-Lei n.º 31/89, de 25 de Janeiro.

4. DECLARAÇÃO

Para efeitos de desalfandegamento destes bens deverá ser processada **declaração escrita** de introdução em livre prática e no consumo (IM 4) segundo o procedimento normal. Poderá ser processada **declaração verbal**, se estiverem preenchidas as condições definidas na alínea b) do artigo 225º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 (DAC).

5. CONTROLO POSTERIOR À IMPORTAÇÃO

O director da Alfândega respectiva nomeará o funcionário encarregado de efectuar os controlos considerados necessários após a importação das mercadorias, nomeadamente a fim de verificar se as mercadorias em causa foram inteiramente consumidas ou destruídas durante os exames, análises ou ensaios, ou se os produtos remanescentes receberam um dos destinos previstos no artigo 104º.

TÍTULO XXII

Artigo 107º

REMESSAS DESTINADAS AOS ORGANISMOS COMPETENTES EM MATÉRIA DE PROTECÇÃO DE DIREITOS DE AUTOR OU DE PROTECÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL OU COMERCIAL

1. GENERALIDADES

A franquia é concedida nas condições e dentro dos limites mencionados no artigo 107º.

2. CONCESSÃO DA FRANQUIA

2.1. Competência

A franquia referida no artigo 107º é concedida pelo director da Alfândega por onde as remessas derem entrada no nosso País.

2.2. Formalidades

Se através da verificação se constatar que se trata de mercadorias referidas no artigo 107º, o organismo interessado deverá provar através de documentação adequada (estatutos, por exemplo) que é competente em matéria de protecção de direitos de autor ou de protecção da propriedade industrial ou comercial.

3. IVA

Estes bens podem igualmente beneficiar de isenção do IVA na importação ao abrigo do artigo 77º do DL n.º 31/89, de 25 de Janeiro.

4. DECLARAÇÃO

Para efeitos de importação deverá ser processada **declaração escrita** de introdução em livre prática e no consumo (IM 4), segundo o procedimento normal.

Poderá ser processada **declaração verbal**, se estiverem preenchidas as condições definidas na alínea b) do artigo 225º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 (DAC).

TÍTULO XXIII

Artigo 108º

DOCUMENTAÇÃO DE CARÁCTER TURÍSTICO

1. GENERALIDADES

- 1.1. Sem prejuízo das disposições nos artigos 50º a 59º, a franquía é concedida para a documentação nas condições e dentro dos limites mencionados no artigo 108º.
- 1.2. Dado que alínea a) do artigo 108º especifica que o “fim de propaganda de carácter geral deve ser evidente” há que excluir da franquía, por exemplo, os catálogos editados para fins comerciais por uma organização ou uma agência de viagem. (estes catálogos mencionam, entre outros, os hotéis disponíveis, as datas, os preços, etc.).
- 1.3. Além disso, para serem admitidos com franquía, os documentos não podem conter mais do que 25% de publicidade comercial privada. Os documentos contendo publicidade comercial privada a favor de empresas comunitárias são sempre excluídos do benefício da franquía (alíneas a) e b), do artigo 108º).

2. CONCESSÃO DA FRANQUIA

2.1. Competência

A franquía referida no artigo 108º é concedida pelo próprio verificador.

2.2. Formalidades

- 2.2.1. Se a verificação da remessa e o exame das peças eventualmente juntas permitirem concluir que se trata de documentação referida na alínea a) do artigo 108º não serão de exigir provas suplementares.
- 2.2.2. Relativamente aos documentos referidos na alínea b) do artigo 108º, as disposições do ponto 2.2.1 serão igualmente aplicáveis. A fim de se poder verificar com exactidão se os documentos foram publicados por organismos oficiais de turismo ou com o seu apoio, poder-se-á, se for caso disso, exigir a apresentação de documentos comprovativos.

2.2.3. Relativamente ao material técnico referido na alínea c) do artigo 108º, se as operações prescritas no ponto 2.2.1 permitirem concluir que o material em causa satisfaz as condições e limites fixados, convirá, além disso, exigir a apresentação de um documento comprovativo que demonstre ser o destinatário dos bens efectivamente um representante acreditado ou um correspondente designado por um organismo oficial nacional de turismo estrangeiro.

3. IVA

Estes bens podem igualmente beneficiar de isenção do IVA na importação ao abrigo do artigo 78º do DL n.º 31/89, de 25 de Janeiro.

4. DECLARAÇÃO

Declaração aduaneira através de qualquer outro acto, nos termos da alínea d) do artigo 230º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 (DAC).

TÍTULO XXIV

Artigo 109º

DOCUMENTOS E ARTIGOS DIVERSOS

1. GENERALIDADES

A franquía é concedida nas condições e dentro dos limites mencionados no artigo 109º.

2. CONCESSÃO DA FRANQUIA

2.1. Competência

A franquía referida no artigo 109º é concedida pelo próprio verificador.

2.2. Formalidades

Se a verificação da remessa e o exame das peças eventualmente juntas permitirem concluir que se trata de documentos e artigos referidos no artigo 109º não serão de exigir provas suplementares.

3. IVA

Estes bens podem igualmente beneficiar de isenção do IVA na importação ao abrigo das alíneas a) a p), do artigo 79º do DL n.º 31/89, de 25 de Janeiro.

A alínea q) do artigo 109º não tem equiparação em termos de IVA na importação.

4. DECLARAÇÃO

Declaração aduaneira através de qualquer outro acto, nos termos da alínea d) do artigo 230º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 (DAC).

TÍTULO XXV

Artigo 110º

MATERIAIS, ACESSÓRIOS DE ESTIVA E DE PROTECÇÃO DAS MERCADORIAS DURANTE O SEU TRANSPORTE

1. GENERALIDADES

- 1.1. A franquia é concedida nas condições e dentro dos limites mencionados no artigo 110º.
- 1.2. Tal como resulta da lista exemplificativa que figura no artigo 110º são admitidos com franquia os materiais que tenham unicamente por função a estiva e a protecção das mercadorias durante o seu transporte de um país terceiro até ao lugar de descarga na Comunidade. Esses materiais devem ser independentes das embalagens das mercadorias.
- 1.3. A franquia só poderá ser concedida para o material em causa se o verificador considerar que o referido material é necessário para o transporte e que não sejam susceptíveis de voltar a serem usados. Além disso, a natureza e a quantidade respectivas deverão ser consideradas aceitáveis tendo em conta as circunstância.

2. CONCESSÃO DA FRANQUIA

A franquia é concedida pelo próprio verificador.

3. IVA

Estes bens podem igualmente beneficiar de isenção do IVA na importação ao abrigo do artigo 80º do DL n.º 31/89, de 25 de Janeiro.

A respectiva contrapartida deverá estar incluída no valor tributável da importação dos bens nos termos do artigo 17º do Código do IVA.

4. DECLARAÇÃO

Declaração aduaneira através de qualquer outro acto, nos termos da alínea d) do artigo 230º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 (DAC).

TÍTULO XXVI

Artigo 111º

CAMAS DE PALHA, FORRAGENS E ALIMENTOS DESTINADOS A ANIMAIS DURANTE O SEU TRANSPORTE

1. GENERALIDADES

- 1.1. A franquia é concedida nas condições e dentro dos limites mencionados no artigo 111º.
- 1.2. A franquia só poderá ser concedida para os produtos em causa se o verificador considerar que os referidos produtos são necessários para o transporte. A quantidade importada deverá ser proporcional ao número de animais transportados e à duração do transporte até ao local de destino.

2. CONCESSÃO DA FRANQUIA

A franquia referida no artigo 111º é concedida pelo próprio verificador.

3. IVA

Estes bens podem igualmente beneficiar de isenção do IVA na importação ao abrigo do artigo 81º do DL n.º 31/89, de 25 de Janeiro.

4. DECLARAÇÃO

Declaração aduaneira através de qualquer outro acto, nos termos da alínea d) do artigo 230º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 (DAC).

TÍTULO XXVII

Artigos 112º a 116º

CARBURANTES E LUBRIFICANTES TRANSPORTADOS EM VEÍCULOS TERRESTRES A MOTOR E CONTIDOS EM RECIPIENTES DESTINADOS A USOS ESPECIAIS

1. GENERALIDADES

- 1.1. A franquia é concedida nas condições e dentro dos limites mencionados nos artigos 112º a 116º.
- 1.2. A faculdade concedida aos Estados-membros nos artigos 113º e 114º de imporem restrições em certos casos não é aproveitada por Portugal.

2. CONCESSÃO DA FRANQUIA

As franquias referidas nos artigos 112º (carburantes) e 116º (lubrificantes) são concedidas pelo funcionário que proceder ao desembaraço aduaneiro dos veículos.

3. IVA

Estes bens podem igualmente beneficiar de isenção do IVA na importação ao abrigo do artigo 81º do DL n.º 31/89, de 25 de Janeiro.

4. DECLARAÇÃO

Declaração aduaneira através de qualquer outro acto, nos termos da alínea d) do artigo 230º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 (DAC).

TÍTULO XXVIII

Artigo 117º

MATERIAIS DESTINADOS À CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO OU DECORAÇÃO DE MONUMENTOS COMEMORATIVOS OU DE CEMITÉRIOS DE VÍTIMAS DE GUERRA

1. GENERALIDADES

É concedida a franquia de direitos de importação às mercadorias de qualquer natureza destinadas a serem utilizadas na construção, manutenção ou decoração de cemitérios, sepulturas e monumentos comemorativos das vítimas de guerra de países terceiros inumadas em Portugal.

2. CONCESSÃO DA FRANQUIA

A franquia referida no artigo 117º é concedida pelo director da Alfândega por onde os materiais em causa derem entrada no nosso País.

3. IVA

A importação das mercadorias pode beneficiar de isenção do IVA ao abrigo do artigo 87º do DL n.º 31/89, de 25 de Janeiro.

4. DECLARAÇÃO

Para efeitos de importação deverá ser processada **declaração escrita** de introdução em livre prática e no consumo (IM 4), segundo o procedimento normal.

Poderá ser processada **declaração verbal**, se estiverem preenchidas as condições definidas na alínea b) do artigo 225º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 (DAC).

TÍTULO XXIX

Artigo 118º

CAIXÕES, URNAS FUNERÁRIAS E ARTIGOS DE ORNAMENTAÇÃO FUNERÁRIA

1. GENERALIDADES

A franquia é concedida nas condições e dentro dos limites mencionados no artigo 118º.

2. CONCESSÃO DA FRANQUIA

A franquia referida no artigo 118º é concedida pelo próprio verificador.

3. IVA

A importação dos presentes bens pode beneficiar de isenção do IVA, ao abrigo do artigo 88º do DL n.º 31/89, de 25 de Janeiro.

4. DECLARAÇÃO

Declaração aduaneira através de qualquer outro acto, nos termos da alínea d) do artigo 230º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 (DAC).